



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Corregedoria Geral	24
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Extratos de Distribuição	42
Editais	42
Despachos	42
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias	43
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2017/2018	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Diretores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (14/12/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 7 de Dezembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 929101/16, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **devolvido** o Processo nº: 367353/09, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 946215/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 376907/15, 95475/15, 627423/16, 511204/16, 451472/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 1021420/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro Nestor Baptista ao devolver o Processo nº 367353/09 ao Conselheiro Fabio Camargo que se encontrava com vista, sugeriu uma recomendação de retratação do mesmo, tendo sido acatada pelo relator. O Senhor Presidente, pediu permissão aos demais para anunciar um rápido balanço da Segunda Câmara, que neste ano de 2016 realizou 43 sessões ordinárias, 2667 processos, 2515 acórdãos, 152 acórdãos de parecer prévio, 6259 certidões, 43 pautas das sessões ordinárias, 42 atas das sessões ordinárias, 11 termos de redistribuições, parabenizou a equipe da Secretaria da Segunda Câmara pelo excelente trabalho realizado durante o ano classificando como "altamente positivo para administração pública do estado". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 800869/16 (Expedição de alerta), 58928/13 (Regular com recomendações), 720144/15 (Registro), 784088/15 (Registro), 786781/15 (Registro), 853233/15 (Registro), 268683/15 (Registro), 828360/15 (Registro), 371917/16 (Registro), 410629/16 (Registro), 1103485/14 (Registro), 1004250/15 (Registro), 192990/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 245922/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 264730/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 265257/14 (Regular com ressalvas), 255298/15 (Regular), 257703/15 (Regular com ressalvas), 761533/15 (Aprovação do relatório), 251369/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 846621/16 (Expedição de alerta), 901533/16 (Expedição de alerta), 631781/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 39079/13 (Regularidade com ressalva e regularidade), 460273/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 855596/12 (Regular com recomendações), 353101/13 (Regular com ressalvas), 421573/13 (Regular com recomendações), 50519/15 (Registro), 857263/15 (Registro), 256723/15 (Regular com ressalvas), 221958/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 253167/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 796373/16 (Expedição de alerta), 661332/10 (Registro), 393643/16 (Registro com recomendações), 1016097/15 (Registro com recomendações), 920708/16 (Conhecimento e não provimento), *929101/16 (Indeferimento), 169211/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade e pela Irregularidade), 262107/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 38610/16 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 597648/16 (Registro), 696131/16 (Registro), 741951/16 (Registro), 871596/16 (Registro), 873300/16 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *929101/16 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do relator votando pelo deferimento (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães esteve ausente no início do relato da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo tendo sido convocado para composição de quorum o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 270706/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 650550/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 637495/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 245570/11 (Adiado por pedido do relator), 450316/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continua adiado** o Processo nº: 229305/08, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 608992/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



921291/16, 367353/09, 185841/12 797215/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216541/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 720144/15, 784088/15, 786781/15, 853233/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Procurador Gabriel Guy Léger pediu a palavra "para parabenizar a todos os integrantes desta Câmara e desejar a todos um feliz natal e um ótimo 2017, muito trabalho nos espera o ano que vem, com certeza, nós temos muitas novas perspectivas de atuação a partir do planejamento estratégico que vai nos exigir uma demanda mais cuidadosa de trabalho um volume maior de trabalho, mas eu aproveito esse momento para agradecer a oportunidade que em nome de todos os colegas do Ministério Público de Contas pelos debates havidos, pela possibilidade da gente trazer ai nossos pontos de vista e contribuir para o debate e para uma solução melhor dos processos que por aqui tramitaram sempre aqui promovido pelo interesse público, pelo melhor solução, para a jurisdição desta Corte, e agradeço então a oportunidade de estar aqui encerrando esta participação e desejando a todos um feliz natal e um ótimo ano novo". Em seguida o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista que no início da sessão fez um breve relato do trabalho realizado pela Segunda Câmara, fez breves considerações e proferiu seus agradecimentos "desejo que o ano termine maravilhoso e inicie espetacular para todos nós, para que a gente consiga trabalhar numa hora tão difícil deste país, que segundo quem entende de horóscopo chinês, esse é o ano do macaco, e o macaco faz estripúlia do começo ao fim, e o ano que virá será o ano do galo, um pouco encrenheiro, um pouco barulhento na madrugada, mas é uma ave muito querida, extraordinariamente bonita, mas com certeza teremos 2017 com muito trabalho como disse o procurador... em nome de Vossa Excelência (Procurador Gabriel Léger) queria agradecer a todos os procuradores, principalmente aqueles que estiveram conosco aqui na Segunda Câmara, que foram todos, a Dra. Valéria, Dra. Célia, a Dra. Kátia, o meu professor de sempre Elizeu Correa, Vossa Excelência, o Flávio, o Michel e a Juliana, senhores Auditores pelo trabalho realizado, o pessoal da Segunda Câmara, o pessoal das filmagens, e quem está acompanhando via internet esta sessão da Segunda Câmara e nos acompanhou, também os colegas da nossa grandiosa polícia militar, aqui neste momento belamente representada pela Comandante Karine, enfim todos os demais que fazem parte da Polícia Militar aqui no Tribunal de Contas". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14h:56), do dia 14 de dezembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25 de janeiro do próximo ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 786781/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT, MARIA LUCIA DE MORAES PACHECO BOECHAT, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6351/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Lúcia de Moraes Pacheco Boechat, cônjuge do segurado Sr. Douglas Mac Arthur de Oliveira Boechat, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 10 de julho de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 11504/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema

Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 15522/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Lúcia de Moraes Pacheco Boechat, cônjuge do segurado Sr. Douglas Mac Arthur de Oliveira Boechat, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 10 de julho de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Lúcia de Moraes Pacheco Boechat, cônjuge do segurado Sr. Douglas Mac Arthur de Oliveira Boechat, ex-ocupante do cargo de professor, falecido em 10 de julho de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 853233/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL RODOLPHO, RAFAEL IATAURO, VALDIRENE CARDOSO DE CASILHO RODOLFO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA



ACÓRDÃO Nº 6352/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. VALDIRENE CARDOSO DE CASTILHO RODOLPHO, cônjuge do segurado Sr. Daniel Rodolpho, ex-ocupante do cargo de investigador de polícia – LF 04, falecido em 29 de março de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12024/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 16135/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, a Sra VALDIRENE CARDOSO DE CASTILHO RODOLPHO, cônjuge do segurado Sr. Daniel Rodolpho, ex-ocupante do cargo de investigador de polícia – LF 04, falecido em 29 de março de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, à Sra VALDIRENE CARDOSO DE CASTILHO RODOLPHO, cônjuge do segurado Sr. Daniel Rodolpho, ex-ocupante do cargo de investigador de polícia – LF 04, falecido em 29 de março de 2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1103485/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MARLI TEREZINHA COTOVICZ DE MARAFIGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6353/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2014 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento do cargo de Assistente Social,

Enfermeiro PSF, Farmacêutico, Médico PSF, Médico Clínico Geral, Médico Cardiologista, Médico Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Terapeuta Ocupacional, Veterinário, Artesão, Auxiliar de Odontologia e Agente Comunitário, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 13765/16 (peça 29), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 15258/16 (peça 30), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento do cargo de Assistente Social, Enfermeiro PSF, Farmacêutico, Médico PSF, Médico Clínico Geral, Médico Cardiologista, Médico Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Terapeuta Ocupacional, Veterinário, Artesão, Auxiliar de Odontologia e Agente Comunitário, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações necessárias, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento do cargo de Assistente Social, Enfermeiro PSF, Farmacêutico, Médico PSF, Médico Clínico Geral, Médico Cardiologista, Médico Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Terapeuta Ocupacional, Veterinário, Artesão, Auxiliar de Odontologia e Agente Comunitário, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações necessárias, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268683/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: ALLINA GRACCO CRUVINEL, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6354/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na



Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, para provimento do cargo de Advogado e Atendente de Serviços Legislativos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 10081/16 (peça 56), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 8881/16 (peça 57), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Antonina, para provimento do cargo de Advogado e Atendente de Serviços Legislativos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Antonina, para provimento do cargo de Advogado e Atendente de Serviços Legislativos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 828360/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, LUCIANO VIDAL BARBOSA,

ODIRENE BARCELOS DA SILVA, VANIA REGINA LUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6355/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2015 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 12940/16 (peça 19), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Conta (MPC), nos termos do Parecer nº 14981/16 (peça 20), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações necessárias, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações necessárias, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1004250/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, THIAGO MEIRA PALLARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6356/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de advogado e de contador, realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 13993/16 (peça 19), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 15257/16 (peça 20), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos



constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, de advogado e de contador, realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, de advogado e de contador, realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 371917/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: DEBORA FONSECA, IDINEIA OTILIA FERREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: DARLEY FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6357/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul para a contratação de contador, professoras, auxiliares de serviços gerais, motoristas, operadores de máquina, pedreiros, auxiliar de enfermagem, fiscal fazendário, técnicos de enfermagem, fonoaudióloga, agentes de apoio educacional e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 087/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 11842/16 (peça 38), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12852/16 (peça 39), de lavra do ilustre Procurador Elizue de Moraes Corrêa, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Bocaiúva do Sul para a contratação de contador, professoras, auxiliares de serviços gerais, motoristas, operadores de máquina, pedreiros, auxiliar de enfermagem, fiscal fazendário, técnicos de enfermagem, fonoaudióloga, agentes de apoio educacional e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 087/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Bocaiúva do Sul para a contratação de contador, professoras, auxiliares de serviços gerais, motoristas, operadores de máquina, pedreiros, auxiliar de enfermagem, fiscal fazendário, técnicos de enfermagem, fonoaudióloga, agentes de apoio educacional e auxiliares administrativos, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 087/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410629/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADILSON AUGUSTYNCZYK, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANE SIQUEIRA DA LUZ, ALECSANDRA PEIXER DE LIMA, ALINE DE CÁSSIA PEREIRA, ALINE FERNANDA PINTO, BIANCA LOYSE ROCHA, CARINA POLIANA ZITTA CRUZ, CARLOS ALBERTO WUST, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO DE LIMA, CINTIA FARIAS DOS SANTOS FRANCO, CLAUDETE KARPISNKI, CLAUDIA ELOIZE DE LIMA, CLEBER LUCIANO DE CAMARGO, CRISTIANE EVA PISKI, DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS, DIENE DE FÁTIMA PIVOVAR, EDINA SUELEM TELMA RIBEIRO, EDNA FERREIRA DA CRUZ, EDUARDA CAMARGO, ELAINE DE LACERDA ROCHA, ELENICE FARIAS CARVALHO, ELENITA CAMARGO, ELIANE BATISTA DE LIMA, ELIZABETE KARPINSKI, ELIZANGELA BECKER CARDOZO, EMELINA JULIATTO DOS SANTOS, FABIANE SILVA DOS SANTOS, FÁTIMA APARECIDA MACHADO, FLAVIO ANTONIO MIOTTO, GÉSSICA WALOSKI, GILVANE DE FÁTIMA MACIEL, GILVANE HENRIQUE ALVES, GISLAINE APARECIDA PISKI, IRENE CORDEIRO DA CRUZ, ISOMARA ROCIO MORAES DOS SANTOS, IVANA RIBAS, IVANETE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JÉSSICA FERNANDA SILVA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA DA CRUZ, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIANE DE JESUS CAMARGO, JUCÉLIA DE OLIVEIRA, KAREN FABIANA PEREIRA, KARENN PRISCILA DA MAIA, KATIA IZABEL DA ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LORENA DE LIMA VALOSKI, LUCIA PICHORIM, LUCIANE MATEUS DE OLIVEIRA, LUIS PIVOVAR, MÁRCIA SIMONY PEREIRA CAMARGO, MARCOS AURÉLIO PROSDÓCIMO DE SOUZA, MARGARETE AP CARVALHO DA SILVA, MARIA MARGARETH DECKER DOS SANTOS, MARIANA TEREZINHA BORGES, MARILENE DO CARMO PIRES,



MARILIZE BANAK, MARINÉS FERREIRA DE MELLO DO AMARAL, MARLY DIAS DOS SANTOS SOUSA, MIBIANE DE CASTRO, MIRIAM FERREIRA RAMBO MIRETKI, MÔNICA MILDEMBERGER, NILZA DE FÁTIMA PAULA FERREIRA, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAEL DE LIMA, REGIANE FARIAS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSILDA DE LIMA ANDRADE, ROSILEI CARDOSO DE LIMA, ROSIMEIRE RODRIGUES COSTA ALVES, SANDRA ODIÁ, SARA MIRANDA DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DE FARIAS, SONIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, TACIELE FRANCO, VAGNER DE LIMA, VANDERLEIA LOURES DA CRUZ, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VILMARI DE FÁTIMA DOMINGOS, WELITON PIVOVAR, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 6358/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Tijucas do Sul para a contratação de professores, fonoaudiólogo, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, técnicos em saúde bucal, motoristas, operadores de máquina e funcionários de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 11791/16 (peça 93), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12745/16 (peça 94), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Tijucas do Sul para a contratação de professores, fonoaudiólogo, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, técnicos em saúde bucal, motoristas, operadores de máquina e funcionários de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Tijucas do Sul para a contratação de professores, fonoaudiólogo, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, técnicos em saúde bucal, motoristas, operadores de máquina e funcionários de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192990/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6359/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio público intermunicipal de saúde do setentrião paranaense. Exercício de 2012. Atraso na apresentação dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM. Ausência justificativa para o atraso. Regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Ismael Ibraim Fouani.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4545/16; peça n.º 48) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 11777/16; peça n.º 50) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade apresentou os dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso e sem justificativa plausível para tanto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2012, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As observações das unidades técnicas apontaram para o atraso na apresentação dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de aproximadamente 23 (vinte e três) dias. Embora a entidade tenha alegado modificações na regulamentação contábil para o atraso apontado, o desconhecimento normativo não pode ser utilizado como justificativa para a não apresentação das informações no prazo da agenda de obrigações.

Nesse ponto, não houve o atendimento das prescrições deste TCE-PR. Entretanto, como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Voto, ainda, pela determinação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, ao gestor Ismael Ibraim Fouani, CPF n.º 152.464.678-48, pois atrasou as informações relativas ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso de 23 (vinte e três) dias. Deve ser lembrado que a regularidade com ressalva das contas permite infligir às multas prevista no art. 87 da Lei Orgânica, conforme já analisado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani. Aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Orgânica, em razão do atraso de 23 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da Lei Orgânica, em razão do atraso de 23 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 265257/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CICERO ROGERIO SANCHES, MARLUCE MARCELINO

PECCIN COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6360/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Ribeirão do Pinhal. Exercício de 2013. Ausência de encaminhamento do parecer de controle interno. Ausência de relatório do controle interno. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Cícero Rogério Sanches.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4693/16; peça n.º 64) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 12778/16; peça n.º 65) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade não apresentou o relatório de Controle Interno da entidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2013, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A ausência do Relatório de Controle Interno não demonstrou o mínimo de informações da entidade acerca das contas prestadas, assim como eventuais problemas originados na gestão do Município. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014.

No entanto, como a falha acima não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho pela ressalva as contas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Cícero Rogério Sanches.

Transitada em julgado a presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Cícero Rogério Sanches;

II- determinar, após transitada em julgado a presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255298/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6361/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA - exercício 2014. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS – CPF nº 793.189.329-87, presidente no período em análise.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação

conclusiva, pela Instrução nº 5325/16 (peça 32), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15811/16 (peça 33), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnamem pela regularidade das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5325/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 15811/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS – CPF nº 793.189.329-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS – CPF nº 793.189.329-87, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE,

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257703/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6362/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência de Ibioporá – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ibioporá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juarez Afonso Ignácio, CPF nº. 566.675.909-49, Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 4783/16 (peça 23) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 46066/16 (Procuradora Valéria Borba, peça 24), manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência de Ibioporá, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Quanto ao item apontado “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”, muito embora as justificativas apresentadas na defesa, não permitam sanar integralmente a irregularidade, possibilitaram justificar em parte a conduta do gestor, de forma a afastar a aplicação de multa e converter o item em ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4783/16 – COFIM e o Parecer nº. 16066/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas às Contas do Instituto de Previdência de Ibioporá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juarez Afonso Ignácio, CPF nº. 566.675.909-49, Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão da “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquite-se junto à



Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Juarez Afonso Ignacio, CPF nº. 566.675.909-49, Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão da "Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial";

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 761533/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO /

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6363/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de auditoria. Portaria nº 844/15. Relatório de auditoria. Plano anual de fiscalização – PAF 2015. Município de Marechal Cândido Rondon. Poder executivo de Marechal Cândido Rondon. Centro de estudo do menor e integração à comunidade de Marechal Cândido Rondon. Exercícios de 2012-2015. Cumprimento das ações propostas. Aprovação do relatório. Regularidade do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria (Art. 11, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) determinada pela Portaria nº 844/15 e que teve como objeto "a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon - CEMIC, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015".

De forma resumida, os achados foram dispostos da seguinte forma (peça nº 06, fls. 10-11):

a) Instalações incompatíveis com os equipamentos adquiridos: a entidade adquiriu sete aparelhos de ar-condicionado que funcionam adequadamente devido às instalações físicas do local de funcionamento;

b) Reversão dos bens adquiridos. Em virtude da dissolução da entidade, a correta esquetização do procedimento de incorporação dos bens utilizados ao patrimônio público.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução nº 2262/16, peça nº 58) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12356/16, peça nº 59) opinaram pela procedência do Relatório de Fiscalização e regularidade do objeto, haja vista o cumprimento de todas as determinações pelo Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir ressaltar que os achados resultantes da avaliação do relatório de auditoria foram questões referentes à eficiência e a proveitabilidade dos bens adquiridos com os recursos públicos, que seja a adequação das instalações elétricas da entidade aos aparelhos de ar-condicionado adquiridos, ou, ainda, a incorporação dos bens adquiridos pelo Município em face da dissolução da entidade recebedora.

A peça nº 51 dos autos demonstra que o Município readequou as instalações elétricas da entidade recebedora para recebimento da carga necessária ao funcionamento dos equipamentos de ar condicionado, conforme pode ser visto nas peças nº 52-53. Já a esquetização de incorporação dos bens foi demonstrada tanto pela petição acima quanto pela tabela presente na peça nº 53.

Diante disso, sugiro a aprovação do Relatório de Auditoria, assim como a regularidade do objeto auditado.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria (Art. 11, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) determinada pela Portaria nº 844/15 e que teve como objeto "a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon - CEMIC, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015", julgando pela regularidade do objeto auditado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Auditoria (Art. 11, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), determinada pela Portaria nº 844/15 e que teve como objeto "a fiscalização dos repasses voluntários efetuados ao Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade de Marechal Cândido Rondon - CEMIC, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015", e julgar regular o objeto auditado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245922/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Guaraci. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldos a descoberto. Saldos bancários positivos no período. Ausência de cobrança de encargos. Inexistência de prejuízo ao erário. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito municipal de Guaraci (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jamis Amadeu.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 4739/16; peça nº 76) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 13081/16; peça nº 77) opinaram pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas apresentadas. Justificaram que houve três contas do Município com saldos bancários em negativo, o que não teria sido regularizado pelo Município e, consequentemente, tornariam irregulares as contas apresentadas por descumprimento dos arts. 89 e 105 da Lei nº 4320/64.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2013, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As observações das unidades técnicas apontaram para a existência de saldos bancários a descoberto, conforme pode ser observado no quadro presente na peça nº 76, fl. 02:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	0404	140-1	140-1 - CX. ECON. - FUNDO MUN. SAUDE - REPASSE ESTADUAL	-757,89
104	0404	235	23-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	-14.165,96
237	6133-6	235-6	235-6 - BRADESCO - CONTA MOVIMENTO	-12.458,14

Entretanto, a manifestação da entidade, nas peças nº 69-71 demonstrou que os saldos negativos eram somente contábeis: a análise das demais contas do Município (peça nº 69, fl. 04) demonstrou que havia recursos financeiros do Município para cobrir financeiramente todas as contas e saldos contabilmente negativados. Além disso, não há nos autos qualquer demonstração de que as contas acima tenham gerado qualquer pagamento de juros ou penalidades de qualquer natureza, o que afasta qualquer prejuízo ao erário decorrente do relatado acima.

Nesse ponto, embora não tenha o atendimento das prescrições deste TCE-PR e da legislação correlata, não houve vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata. Assim, sugiro que as contas devam ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

Voto, ainda, pelo afastamento de qualquer penalidade administrativa determinada na Lei Orgânica, haja vista a ausência de qualquer prejuízo decorrente das falhas formais da gestão contábil do Município, conforme determinado acima.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) da prestação de Contas do Município de Guaraci (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jamis Amadeu.

Transitada em julgada a presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Guaraci com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I – Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da prestação de Contas do Município de Guaraci (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jamis Amadeu;

II – determinar, depois de transitada em julgado a presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Guaraci com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264730/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de flor da serra do sul. Exercício de 2013. Descumprimento do prejulgado n.º 06-TCE/PR. Parecer prévio pela Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Flor da Serra do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cuja responsável era a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 4707/16; peça n.º 101), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade não mantém contador habilitado no quadro de servidores efetivos, muito menos realizou concurso para preenchimento dessas vagas. Além disso, apontou para a insuficiência dos aportes ao regime de previdência municipal no exercício analisado.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 12774/16; peça n.º 102) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos expostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

A instrução dos autos demonstra que a função de contador estava sendo exercida por ocupantes de cargo de provimento em comissão. Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia efetivo na entidade. Observada a situação presente nos autos, podemos observar dois pontos importantes: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento de cargo público efetivo de contador, haja vista a demanda verificada nos autos. Dessa forma, propõe-se a ressalva neste item.

Além disso, podemos apontar a falta de aporte municipal para o equilíbrio atuarial da previdência municipal. Conforme instrução técnica (peça n.º 101, fl. 09), houve uma diferença a menor no importe de R\$ 115.173,07 (cento e cinco mil, cento e setenta e três reais e sete centavos). Apesar da falta de justificativas para o déficit dos aportes, não é possível avaliar a irregularidades das contas, haja vista a falta de efetivo prejuízo às contas municipais.

Assim, proponho a indicação de emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a falta de contador titular de cargo efetivo na entidade e as diferenças de aporte para o equilíbrio atuarial do fundo de previdência municipal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Flor da Serra do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2013, cuja responsável era a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa.

Transitada em julgado a presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Flor da Serra do Sul (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2013, cuja responsável era a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa;

II – determinar, depois de transitada em julgado a presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão n.º 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

DESPACHO: 3025/16

Tendo em vista a Instrução n.º 1491/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados ENZO NAPOLI HAMAMOTO e FERNANDO HAMAMOTO, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, referidas acima.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manifestação quando as petições 187/189/191, e acompanhamento.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 144798/15

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, SOLANGE APARECIDA PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3027/16

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 1013155/16 (peças n.º 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 983067/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 3028/16

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 831276/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 3035/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1015743/16 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ABATÍÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 RELATOR

PROCESSO N.º: 889983/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: HERIVELTO BARBOSA, ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 3038/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1018440/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
 Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 RELATOR

PROCESSO N.º: 164929/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 3041/16

Tendo em vista o Despacho nº 1560/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
 Gabinete, em 21 de dezembro de 2016.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO N.º: 829316/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, NEUSA DE MELO ABREU, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1/17

Não obstante o contido na Informação nº 18855/16 – DP, considerando o requerimento protocolado sob o nº 983840/16 (peça 38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
 Gabinete, em 9 de janeiro de 2017.
 Conselheiro Nestor Baptista
 RELATOR
 RMGA

PROCESSO N.º: 281813/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
DESPACHO: 9/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1015930/16 (peças nº. 102/103), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
 Gabinete, em 9 de janeiro de 2017.
 Conselheiro Nestor Baptista
 RELATOR

PROCESSO N.º: 244253/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 40/17

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recebo a documentação encaminhada, ainda que extemporaneamente, pelo Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito de Mariópolis (peças 99 e 103).

Neste diapasão, determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução definitiva e, após, encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem conclusos.
 Gabinete, em 11 de janeiro de 2017.
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 105741/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DESPACHO - 2/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 13378/16 (Peça 25), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2017.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N.º - 323971/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA OLHER
DESPACHO - 3/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13572/16 (Peça 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2017.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N.º - 412784/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDAMIR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DESPACHO - 4/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13753/16 (Peça 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2017.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator



PROCESSO Nº - 322703/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA LOPES

DESPACHO - 5/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer 13755/16 (Peça 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 413385/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA,

INSTITUTO ATLANTICO, ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI

PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO

LACHIMIA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO

SPINASSI, VINICIUS DA SILVA BORBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1615/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 652720/16 (Peça n.º 509/528);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796489/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2357/16

Considerando que a unidade técnica já instruiu o processo (Peça 3) e se manifestaria novamente somente em caso de apresentação de contraditório pelo interessado, conforme item II, b, do Despacho n.º 1930/16 – GCDA (Peça 5), encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer de acordo com o item “c” do mesmo despacho;

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617915/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO,

MARLON CASTRO PAVESI PINI

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2358/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 974360/16 (Peças n.ºs 46 e 47);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272768/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CLODOALDO MESSIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2359/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 964608/16 (Peças n.ºs 57 a 77);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 613481/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO

EGEA PEREIRA, PRISCILA ANGELO DA LUZ, SERGIO CRUZ

PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO

RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2360/16

I. Conforme decidido na Sessão de 1ª Câmara n.º 45, do dia 13 de dezembro de 2016, o presente processo foi retirado de pauta para reabertura de instrução, com determinação de realização de inspeção a fim de:

- verificar a existência e razoabilidade de se manter o estoque de pneus no valor apurado;

- avaliar a efetiva necessidade desse estoque perante a frota;

- existindo o estoque, qual a data de validade para utilização dos pneus.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para os devidos fins.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282402/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2361/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1008011/16 (Peças n.ºs 290 a 292);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183177/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS

MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA IZAMAR MASCARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2363/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1011420/16 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124924/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONETE MARODIN,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2364/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13590/16 (Peça n.º 44), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de



15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251185/10

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
INTERESSADO: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2365/16

I. Considerando a Informação n.º 8283/16 – COEX (Peça n.º 63), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do MUNICÍPIO DE CANTAGALO no rol de interessados no presente processo;

II. Após, retorne a Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento de execução.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72165/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAMA, JOSE GERALDI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDRO ALVES MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2366/16

I. Considerando os Pareceres n.ºs 3909/15 e 4296/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Peças n.ºs 116 e 117), opinando pela baixa de responsabilidade do Município de Icaraíma, declarando prejudicados os itens II e III do Acórdão n.º 5121/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 85), uma vez que o Município encaminhou a este Tribunal nova aposentadoria do servidor (processo n.º 1075031/14), determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492099/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2367/16

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 5298/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 104), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1976/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 83), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 218811/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 852407/15

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2368/16

I. Considerando a Informação n.º 8255/16 – COEX (Peça n.º 130), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no rol de interessados no presente processo;

II. Após, retorne a Coordenadoria de Execuções – COEX para acompanhamento de execução.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433669/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2369/16

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e

com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 17450/16 (Peça n.º 146), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GUTAVO BONATO FRUET, no cargo de Prefeito.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281538/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2370/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 994329/16 (Peça n.º 47), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475950/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: FABIENE BARBOSA DA SILVA, FERNANDA HONORATO, LUCIANA GRUBEL NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL SALVADOR, MARCIO BUCZEK, RONALDO PINHEIRO, SANDRO DOS SANTOS GARCIA, WESLEY MORETTI DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2371/16

1. Em retificação ao Despacho n.º 2350/16 – GCDA (Peça n.º 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16003/16 (Peça n.º 33), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1016545/16 (Peças n.ºs 37 a 41), que deverão ser analisados pela unidade técnica após a realização da diligência do item 1;

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959124/16

ORIGEM: CÉSAR FRANCESCHI

INTERESSADO: CÉSAR FRANCESCHI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2372/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 656467/08, de minha relatoria, ao interessado;

II - Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221334/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO TEODORO DE SOUZA NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2373/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 13408/16, da Coordenadoria de Fiscalização



de Atos de Pessoal (Peça n.º 46), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13408/16 (Peça n.º 46), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497488/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2374/16

Em vista do contido no Parecer Ministerial 16897/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município visando esclarecimentos em relação às contratações, especificando se ocorreram por tempo determinado e suas condições.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1000150/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: DEISE CRISTINA RABELO GONÇALVES, JULIO CEZAR LOPES, MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE, TAMOTSU MARIO EMOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2375/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209830/15

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2376/16

I - A Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente da entidade à época, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1000002/16 - Peças n.ºs 34 e 35), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5519/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 31), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade e aplicou multa à interessada por atraso no envio de dados eletrônicos.

II - Conforme certidão de peça n.º 32, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 01/12/2016.

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 13/12/2016, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA

PROCURADOR: ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2377/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1000800/16 (Peça n.º

131), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376633/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2378/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 962788/16 (Peça n.º 130) e 1011284/16 (Peças n.ºs 132 e 133);

II. À 7ª Inspeção de Controle Externo para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273698/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, ANGELO SUK GRACIANO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITUTUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, EDIVALDO GIARETTA, HÉLIO NALON, IRACY ANTONELLI, JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN, RUBENS NIEVIADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2379/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1009689/16 (Peça n.º 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 996569/16

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2380/16

I - O Ministério Público do Paraná, através da 3ª Promotoria da Comarca de Castro, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0031.15.000138-1, solicita informações sobre eventuais irregularidades/ilegalidades nas contas do Município de Carambeí no exercício financeiro de 2014, especialmente quanto a procedimento de inexigibilidade para a contratação da empresa TREVISO E PENTEADO - ACESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA.;

II - Considerando o Despacho n.º 6083/16 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 240312/15, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para as devidas providências, sem prejuízo de dar ciência à unidade técnica acerca do requerimento;

Curitiba, 20 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 718879/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ADRIANO CARLOS DA SILVA, ANA PAULA MARTINI NEIA FERREIRA, ANDRE DA CUNHA FIATES, AURÉLIO FILIPAKI, CLAUDINEI ANTUNES RODRIGUES, CLÁUDIO REVELINO, DEIWITI DE ALMEIDA, GELSON MANSUR NASSAR, JHONATAN ALEX DE SOUZA, JOÃO GONÇALVES DE



OLIVEIRA, JOÃO JUNIOR LARIO, LOURIVAL BONIDIA, LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEITE, MOISE MENILE, PAULO HENRIQUE DE ARAUJO REDUA, REGINALDO ANTONIO MARQUES, RODOLFO ADILSON MACHADO, RODRIGO SILVA FELIZARDO, VALDECI APARECIDO DAMÁZIO, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2381/16

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1016227/16 (Peças n.ºs 97 e 98);
- II. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
- Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401545/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIDE BERNARDINO, EDSON WASEM, IDA GALAFASSI BERNARDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2382/16

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1017568/16 (Peças n.ºs 25 e 26);
- II. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
- Curitiba, 20 de dezembro de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488950/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, VADERLI DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2383/16

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 964845/16 (Peça n.º 64), entendendo desnecessária a prorrogação de prazo pretendida, considerando que a data prevista para manifestação do interessado é 08/02/2017, conforme Informação de peça 66.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo já autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 20 de dezembro de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 886607/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JULIANA NEGRINI LORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2385/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão dos Srs. (CPF n.º), como interessados no processo intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18020/16 (Peça n.º 18), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.
- Curitiba, 21 de dezembro de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277387/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2386/16

- I. Após as novas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal -

COFIM (Peça n.º 68) e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Peça n.º 75), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 2387/16

Encaminhe-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, em face da Coordenação das Contas do Governo;

Curitiba, 21 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 886607/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JULIANA NEGRINI LORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2388/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - Diante de incorreções no Despacho n.º 2385/16 - GCDA, providenciar o desentranhamento da peça 19;
 - Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 18020/16 (Peça n.º 18), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 - Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.
- Curitiba, 22 de dezembro de 2016.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTECIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO PROCURADOR: ANTONIO ELSON SABAINI, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2389/16

Considerando a Informação n.º 19040/16 - DP (Peça n.º 289), encaminhem-se os



autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP para inclusão da empresa CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA. CNPJ n.º 10.926.711/0001-45, como interessada no presente processo, bem como, de seus procuradores CLODOALDO GARBUGIO (OAB/PR n.º 56.820) e AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA (OAB/PR 76.741), conforme requerido na peça n.º 285;

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELLE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALES, ROSAMARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIWI LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA,

FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2390/16

Rememorando os autos, verifica-se que mediante o Despacho 171/06 (peça 294), a DP informou terem sido identificadas 146 pessoas para serem citadas e, diante da dificuldade que esse número de interessados poderia trazer à análise do processo, encaminhou os autos à apreciação deste Relator, visando à autorização para desmembrar os autos com base nos aspectos abordados na matriz de responsabilidade.

Os autos foram então encaminhados à COFE que sugeriu o desmembramento do feito em 23 (vinte e três) grupos, utilizando como parâmetro grupos de achados que se referem a um mesmo tema de coerência lógica, com citações/intimações realizadas em relação a cada grupo (Informação 13/16, peça 357).

Preliminarmente à análise dos pedidos de prorrogação e dos contraditórios, retornaram os autos à COFE para que avaliasse o pedido de exclusão da matriz de responsabilidade dos servidores lotados na Controladoria do Município. Ato contínuo, solicitou-se que a referida Unidade Técnica elaborasse a matriz de responsabilidade tendo em vista o possível desmembramento, com especificação dos grupos de achados às pessoas que com eles se relacionam.

Em resposta ao Despacho 1977/16 (peça 607), a COFE então considerou que, "Inobstante o presente relatório de auditoria, bem como o processo no qual o mesmo tramita, ser de interesse direto da Controladoria da Prefeitura Municipal de Curitiba, e consequentemente dos integrantes do controle interno, a relação a seguir dos servidores lotados atualmente naquela unidade, podem, a critério do Excelentíssimo Relator, ser excluídos neste momento em razão dos mesmos não haverem sido expressamente mencionados no referido relatório de auditoria". – sic.

À vista disso e considerando a permanência da Controladora Interna no rol de interessados/responsáveis no presente processo, visando também evitar dificuldades no andamento processual, neste momento, excluiu do rol de interessados os servidores lotados na Controladoria Municipal consignados na Informação 19/16 da COFE (peça 612), sem prejuízo que no futuro venham a ser intimados para integrar o rol de interessados do presente feito.

Defiro nesta oportunidade a proposta da Diretoria de Protocolo (peças 294), para efeito de autorizar o desmembramento dos autos com base nos grupos de achados, nos termos consignados na Informação 19/16 da COFE (peça 612), visando assim a melhor oferta do contraditório pelos interessados, cujos prazos restam renovados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a nova citação de todas as pessoas arroladas na matriz de responsabilidade de peça 612 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no presente Relatório de Auditoria observado o desmembramento em grupos de achado, sem prejuízo do aproveitamento das respostas já ofertadas nos presentes autos. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Ante a reabertura dos prazos para contraditório a todos os interessados e do possível aproveitamento das respostas já apresentadas, restam respondidas as indagações de peças 616.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1001165/16

ORIGEM: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2392/16

I. O Prefeito Municipal de São João solicita acesso a processo referente ao Prejudicado n.º 15 deste Tribunal;

II. Considerando o Despacho n.º 6171/16 – GP (Peça n.º 13), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 621743/16, de minha relatoria;

III. Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula

**PROCESSO Nº: 796473/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JESSICA APARECIDA DE MOURA, MARIA JOSE MOURA, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83993/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9270, do dia 15/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 801,64 (oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), deferida para JESSICA APARECIDA DE MOURA, na qualidade de filha incapaz da ex-servidora MARIA JOSE MOURA, falecida em 22/05/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12185/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16383/16 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464261/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DUILIO LUIZ BENTO, MARIA JUREMA BENTO, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87360/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9448, do dia 11/05/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 22.728,90 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), deferida para MARIA JUREMA BENTO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DUILIO LUIZ BENTO, falecido em 18/04/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12595/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16994/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789787/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GUILHERME JULIO, SUELY HASS, VALDI MENDES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83932/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9261, do dia 04/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.504,18 (um mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), deferida para GUILHERME JULIO, na qualidade de convivente da ex-servidora VALDI MENDES, falecida em 31/03/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12186/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17309/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 965283/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCOS LUIZ KAMINSKI, SOLANGE MARIA BULOW KAMINSKI, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84483/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9300, do dia 29/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 11.335,80 (onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), deferida para SOLANGE MARIA BULOW KAMINSKI, na qualidade de cônjuge do servidor MARCOS LUIZ KAMINSKI, falecido em 23/06/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12929/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17357/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 785820/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA NAZARET PALOMO MECCHI, OTACILIO MECCHI, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83933/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9261, do dia 04/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.703,15 (um mil, setecentos e três reais e quinze centavos), deferida para MARIA APARECIDA NAZARET PALOMO MECCHI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor OTACILIO MECCHI, falecido em 02/07/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12187/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16380/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481808/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GERALDO DE MARCHI, LUCY CONCEICAO DE MARCHI, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 87476/15 e 87477/15, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9457, do dia 22/05/2015, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 1.270,50 (um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.429,31 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), respectivamente, deferidas para GERALDO DE MARCHI, na qualidade de cônjuge da ex-servidora LUCY CONCEIÇÃO CARDOZO DE MARCHI, falecida em 20/02/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12591/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16996/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279685/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCILENE ZAMBIANCO, MARIA AMELIA GOMES, SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/17**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86717/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9421, do dia 30/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.135,21 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), deferida para MARIA AMELIA GOMES, na qualidade de convivente da servidora MARCILENE ZAMBIANCO, falecida em 03/10/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12640/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16992/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1102870/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMPOLINO DE ANDRADE CORDEIRO, ENY PIMENTA CORDEIRO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85029/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9332, do dia 13/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.758,58 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), deferida para ENY PIMENTA CORDEIRO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor CAMPOLINO DE ANDRADE CORDEIRO, falecido em 18/10/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12462/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16630/16 (peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1096039/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUARINA VIANNA DE CARVALHO, SIDINEY MUNIZ DE CARVALHO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84984/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9328, do dia 07/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.618,59 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), deferida para JUARINA VIANNA DE CARVALHO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor SIDINEY MUNIZ DE CARVALHO, falecido em 09/10/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12463/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16651/16 (peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370607/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IAROSLAW WONS, MURIEL WONS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 86861/15 e 86862/15, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9431, do dia 14/04/2015, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 7.780,75 (sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) e R\$

11.507,18 (onze mil, quinhentos e sete reais e dezoito centavos), respectivamente, deferida para MURIEL WONS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor IAROSLAW WONS, falecido em 16/02/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12677/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17226/16 (peças n.ºs 12 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1147024/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO, HEROS RIBEIRO MOZER RODRIGUES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84938/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9341, do dia 26/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.139,97 (dois mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), deferida para HEROS RIBEIRO MOZER RODRIGUES, na qualidade de filho menor da servidora ANTONIA APARECIDA RIBEIRO, falecida em 22/08/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12897/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17407/16 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597326/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO QUIRINO ROSA, LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/17

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 87860/15 e 87861/15, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9477, do dia 23/06/2015, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.215,75 (dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 3.524,53 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, deferida para ANTONIO QUIRINO DA ROSA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA, falecida em 12/04/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12338/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16609/16 (peças n.ºs 12 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 942779/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MIRIAM DENISE RACHID, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TRILENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1080, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 175, do dia 15/09/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MIRIAM DENISE RACHID, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 32 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 5.732,42 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 16678/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17486/16 (Peças n.ºs 17 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315073/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIO MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 272, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 50, do dia 15/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de ELIO MARTINS, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 39 anos, 05 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.787,09 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12650/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17441/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123930/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA REGINA BAPTISTELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 5, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 2, do dia 05/01/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SANDRA REGINA BAPTISTELLA, no cargo de Médico, na modalidade por invalidez, com 07 anos, 11 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.530,21 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12766/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17485/16 (Peças n.ºs 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 841030/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA CUSTODIO LOPES CAVALHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2553, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9527, do dia 01/09/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ROSANGELA CUSTODIO LOPES CAVALHEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 08 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 5.610,73 (cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12651/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17182/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138767/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TELMA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3922, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9610, do dia 07/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de TELMA DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.702,38 (cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12758/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17267/16 (Peças n.ºs 26 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 960281/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA PISSINATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14079, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9295, do dia 22/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VERA LUCIA PISSINATTI CARDOSO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.079,90 (quatro mil e setenta e nove reais e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6978/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9049/16 (Peças n.ºs 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611772/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCILENE POLOTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5658, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9699, do dia 17/05/2016, referente à Aposentadoria Estadual de LUCILENE POLOTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 6.806,03 (seis mil, oitocentos e seis reais e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da



Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 16471/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17682/16 (Peças n.ºs 17 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254767/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 68, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 21, do dia 01/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 6.018,02 (seis mil e dezoito reais e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12508/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17526/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78906/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELZA MARIA DOMINGUES DA SILVA ROSARIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 974, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 209, do dia 10/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA MARIA DOMINGUES DA SILVA ROSARIO, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.759,10 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12545/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17528/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 921670/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARLY TEREZINHA BISCAIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 28837/2015, publicado no Diário Oficial do Município do dia 23/09/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARLY TEREZINHA BISCAIA, no cargo de Pedagogo, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 7.383,89 (sete

mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6773/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10017/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256425/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, IRIA DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 033/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 615, do dia 24/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de IRIA DOS REIS, no cargo de Servente de Obras, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.321,48 (um mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6969/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10031/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107380/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/17

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ n.º 95.589.230/0001-44, da gestão de DILMAR TURMINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 52.535,22 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2666/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17555/16 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268407/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1/17

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1028039/16 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 509331/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2/17

Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas -



COFOP, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386828/14

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3/17

I. Em atendimento ao Despacho nº 1773/16 desta relatoria (Peça nº 62), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, mediante a Informação nº 738/16 (Peça nº 63) manifestou-se acerca dos itens suscitados pelo Ministério Público de Contas – MPC por meio do Despacho nº 188/15 (Peça nº 52), no sentido de que:

1. As Comunicações de Irregularidade convertidas em Tomadas de Contas não devem ser reunidas aos processos de prestação de contas, entendendo que as questões levantadas na Comunicação de Irregularidade nº 117629/14, serão exaustivamente analisadas no processo respectivo, bem como suas eventuais sanções aplicadas, não sendo conveniente sua reunião ao presente processo, nem o sobrestamento dos presentes autos em função da citada Comunicação de Irregularidade;

2. Por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, no que se refere à gestão previdenciária executada por meio dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), houve ressalva e determinação em relação à “Não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”, e que com o advento da Lei nº 17.435/2012, em que houve a segregação de massas e instituição do Fundo de Previdência, do Fundo Financeiro e do Fundo Militar, a apresentação da prestação de contas destes fundos previdenciários, e a respectiva análise sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão passou a ocorrer de forma individualizada;

3. Não há perda de objeto, pois nas prestações de contas individuais dos fundos previdenciários é que se realiza a análise sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão de cada um dos entes;

4. A análise da prestação de contas anual está vinculada a um escopo predefinido, estabelecido em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e atos de gestão que possam configurar irregularidades na gestão previdenciária devem ser tratados em procedimentos de fiscalização próprios e específicos.

II. Diante das informações prestadas pela unidade técnica, deixo de determinar o apensamento dos autos ao processo nº 117629/14, e tendo em vista não se tratar de hipótese de perda de objeto, determino o prosseguimento da tramitação destes autos de prestação de contas anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, exercício de 2013;

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para análise do mérito, nos termos previstos no art. 66, II, do Regimento Interno do deste Tribunal.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1022022/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4/17

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE VENTANIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal e indícios de deficiências na execução orçamentária.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que indica que Poder Executivo Municipal extrapolou o limite para a despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE

PROCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE VENTANIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020178/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5/17

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;
- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 964918/16

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 6/17

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, nas pessoas de seus gestores responsáveis, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 980134/14

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CID FERREIRA DE CAMARGO, MIRIAN MARQUES DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 7/17

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação das cópias dos documentos de peças n.ºs 20 a 24;

II. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução;

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 253015/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 8/17

I. O Município de Capitão Leônidas Marques, através de seu representante legal, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1035434/16 – Peças n.ºs 74 a 76), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 311/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 71), que emitiu parecer prévio recomendando a regularidade das contas, aplicou multa ao interessado e recomendação.

II - Conforme certidão de peça n.º 72, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 01/12/2016, observando que a contagem do prazo processual está suspensa no período de 20/12/2016 até 20/01/2017, conforme o art. 385-A do Regimento Interno.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 30/12/2016, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 822736/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNOPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 9/17

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIKEL, OAB/PR n.º 46.863, como representante do interessado, Sr. Roberto Salvador Vigano e Pato Branco Tecnopole, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 1010679/16 (Peça n.º 103).

II. Após, retorne a Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105961/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSÁRIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 10/17

I. Tendo em vista a solicitação da petição protocolada sob o n.º 1017070/16 (Peça n.º 116), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao interessado Sr. Luiz Carlos Blum, CPF 078.681.549-34;

II. Informo ao solicitante que, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno do TCE-PR, as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento no site do Tribunal de Contas, no Portal e-contas Paraná.

III. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Após a liberação das cópias, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para continuidade da instrução do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator/Matricula

PROCESSO Nº: 309553/16

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA

FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUILMARÊS, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANO PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 11/17

I. Através da Petição Intermediária protocolada sob o n.º 649834/16 (Peça n.º 74), o Sr. Jonel Nazareno Iurk apresenta razões de contraditório nos presentes autos;

II. Analisado o teor da petição, observou-se a ausência de procuração outorgando poderes aos advogados que subscrevem o documento;

III. Isto posto, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para proceder a intimação do interessado e dos seus advogados Frederico Matsuura e Alcécio Pedro Bernardi, nos termos do art. 348 § 1º do RI, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a regularização processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados por seus procuradores;

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938549/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 12/17

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1005497/16 (Peça n.º 30);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução;

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246825/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 13/17

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1013929/16 (Peça n.º 55);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303857/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET



PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTT, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 14/17

I. Devidamente citados para manifestação os interessados Vanessa Domingues de Oliveira e a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais não apresentaram resposta, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado em 14/12/2016, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 174);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova análise, tendo em vista a juntada de contraditório pelos demais interessados. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199568/15

ORIGEM: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA,
SERGIO LUIZ ANTONIASSE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 15/17

I. Considerando o contido na Instrução n.º 704/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de SERGIO LUIZ ANTONIASSE, CPF n.º 234.074.929-87, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 4509/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 37);

II. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III. Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;

IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 995546/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 16/17

I. Através do presente expediente o Município de Cianorte, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, apresenta o seguinte questionamento a esta Corte: "servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que se aposentar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pode cumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça ou deverá ser exonerado?";

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública - EGP, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo. Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 18260/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA KARAM SEMAAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 17/17

Diante da Informação n.º 171/16 – COFIT (Peça n.º 222) e da nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 5797/16, Peça n.º

227), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706288/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 18/17

I - Considerando que a COFIE em sua derradeira manifestação (peça 15) constatou a imprescindibilidade de oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para complementação de informações do quadro jurídico remuneratório dos atos de aposentadorias dos agentes públicos envolvidos no procedimento em epígrafe, determino o encaminhamento do feito à COFAP para manifestação, bem como para que efetive eventual cotejo analítico do tema com o precedente veiculado no Recurso Extraordinário (RE) 606358, com repercussão geral reconhecida pelo STF, onde se tangencia a aplicabilidade do teto constitucional, por via reflexa, de maneira a propiciar o isolamento ou não dos valores percebidos a títulos distintos, seja para cargos liticamente acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da CF/88, seja para situação de acúmulo permitido decorrente de aposentadoria (§ 10 do art. 37 da CF/88) visando a pertinente correlação da incidência do teto constitucional remuneratório.

II - Após, remetam-se os autos a COFIE para manifestação, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 299236/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ELONI KACHACKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 22/17

1. Excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado, pela via postal, o Município de Ipiranga, na pessoa do seu atual gestor, Sr. Luiz Carlos Blum, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Parecer nº 13832/16 (peça nº 56), elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, apresentando, em especial, a certidão do INSS referente ao tempo de contribuição incorporado, trabalhado junto ao RGPS.

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da negativa de registro da inativação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e seu responsável.

3. Decorrido o prazo, após manifestações conclusivas da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 577147/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELIA DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA GALINDO NOVAES NASCIMBENI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 23/17

1. Excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado, pela via postal, o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, na pessoa do seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na Instrução nº 4531/15 (peça nº 14), elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.



2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da negativa de registro da inativação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do instituto e seu responsável.

3. Decorrido o prazo, após manifestações conclusivas da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2017.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 82377/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADA: IRACEMA MARIA RISSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 718/16

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRACEMA MARIA RISSO, Professora do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 863351/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CHARLES CHAMPION JUNIOR, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DDE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 14/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 469613/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: EDSON ROBERTO DE QUADROS

DESPACHO 15/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 570869/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ERONIDES SIRONI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 16/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.



Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 469185/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: DOMINGOS RODRIGUES TORRES FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 17/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL**PROCESSO Nº.: 763900/13 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADOS: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, ANTONIO HALLAGE**

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUANA MACHADO CAETANO (OAB/PR 68266), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FURNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), OSCAR ADALBERTO SCHMIDT (OAB/PR 64644), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

DESPACHO Nº.: 546/16

I. Em atenção à Informação nº 5/16 – 1ICE (peça 47), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo;

II. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 564320/15 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****INTERESSADOS: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 2071/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado por CARLOS FABIANO NASCIMENTO, no qual pede que se dê à Demanda nº 580/2015 da Ouvidoria de Contas o mesmo tratamento conferido ao Processo nº 421076/11 e Acórdão 2971/15;

II. Em atenção à Informação 8/15 – OC (peça 13), verifica-se que o atendimento em questão está protegido por sigilo e não pode ser utilizado em outros procedimentos internos. Ainda, encontra-se também encerrado, na medida em que a Ouvidoria de Contas juntamente com a DCM (atual COFIM) apuraram as possíveis irregularidades apontadas e verificaram que as mesmas já haviam sido sanadas, motivo pelo qual se encerrou o atendimento;

III. Assim, não há que se falar em dar o mesmo tratamento conferido ao Processo nº 421076/11 e Acórdão 2971/15 ao atendimento nº 580/2015;

IV. Uma vez que já lhe foi negado o trâmite em sede de atendimento na Ouvidoria, entendo não ser plausível a tramitação deste requerimento;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 358763/04 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS****INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 2073/16**

I. O presente processo de representação permaneceu sobrestado durante 12 (doze) anos sem que houvesse qualquer andamento. Conforme se extrai dos autos, foi solicitada informações acerca da Ação Civil Pública nº 148/2004, porém sem resposta;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



II. Assim, em atenção à independência dos poderes, o feito merece tramitar;
III. Encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 895629/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADOS: ENGFELD CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2081/16

I. A fim de sanar qualquer eventual dúvida, informo que o prazo correto para a intimação descrita no item "II" do Despacho 803/16 – GCG (peça 13) é de 5 (cinco) dias;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 765280/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: ANA LUCIA MAZETO GOMES, COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2096/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa COMERCIAL GADIEL LTDA., em face a licitação aberta pelo edital do Pregão Presencial n. 026/2014, realizada pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, para o registro de preços para aquisição de peças e equipamentos de informática;

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade havida na condução da licitação, eis que a representante foi impedida de dar lances orais, pois apresentou no mesmo documento o termo de credenciamento e a declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação, e não em peças separadas conforme os modelos constantes dos anexos do edital, o que, a seu ver, contraria o art. 4º, VII, da Lei n. 10.520/02;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 428/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária nº 317773/15 (peças 8 a 16). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que ao declarar a representante inapta o representado agiu com excesso de formalismo, conduta que vai de encontro aos princípios licitatórios previstos no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, os quais versam sobre a economicidade, a supremacia do interesse público, a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa. Ao que parece, a administração pública diminuiu a competitividade do certame, diminuindo também as possibilidades do interesse público ser atingido de maneira mais econômica e vantajosa por um formalismo exacerbado, eis que a representante apresentou todos os documentos demonstrando estar apta a participar do certame, sendo sanável o erro cometido. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que corroboram indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peças 8 a 16), a referida licitação já foi homologada e o contrato assinado, motivo pelo qual não observo o requisito indispensável, periculum in mora;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir como interessados:
- NATALIA DZIOBA PEREIRA, pregoeira, CPF nº 557.200.193-20;
 - b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa do seu atual representante legal;
 - ANA LÚCIA MAZETO GOMES, CPF nº 436.230.429-00, representante legal do Município de Califórnia, à época dos fatos;
 - NATALIA DZIOBA PEREIRA, CPF nº 557.200.193-20, pregoeira;
- VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 773414/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ
INTERESSADOS: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA, SANDRA REGINA SILVA CAPANA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, VASSIELI ROBERTA DECESARO
DESPACHO Nº.: 2156/16

I. O Despacho nº 913/15 – DCM (peça 54) informa sobre o pedido de apensamento deste processo à Representação da Lei 8.666/93 nº 1006662/14. Ocorre que a referida representação já se encontra encerrada e arquivada em decorrência de decisão proferida, de modo que se torna inviável o apensamento desta representação àquela para julgamento em conjunto;

II. Assim, encaminhem-se os autos à COFIT e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 328556/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRIS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA, MAURICIO BECKER, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI APARECIDA HENRICHES, JULIO CESAR HENRICHES
DESPACHO Nº.: 2233/16

I. Visando retornar ao regular trâmite, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir como procurador da empresa HAMIRIS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA, o Sra. Priscila Stela Pedrosa, OAB/PR nº 77.722, conforme documento de substabelecimento acostado aos autos na peça 60;

II. Após, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme Despacho 620/12 – GCG (peça 52);
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 580325/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2272/16

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que opine acerca das irregularidades aventadas (peça 5, fls.160; peça 5, fls. 205; peça 7, fls. 266; peça 8, fls. 468; peça 9, fls. 494) a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Após, retornem os autos à este Gabinete para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 153831/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SILVANO FERREIRA DA ROCHA
INTERESSADOS: FABIO CHAGAS THEOPHILO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2309/16

I. Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada a este Tribunal por FÁBIO CHAGAS THEOPHILO para noticiar fatos que, no entendimento do autor, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE



RODAGEM – DER/PR;

II. O autor da presente representação aponta, em síntese, possíveis ilegalidades atinentes a questões orçamentárias – não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10, incisos II, III e IV da Lei nº 11.079/2004, indicação de dotação orçamentária inadequada e ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual (de 2013 e de 2014), bem como no Plano Plurianual 2012-2015 –, indícios de sobrepreço, ofensa ao princípio da razoabilidade (tendo em conta que o valor da contraprestação anual do Estado ao parceiro privado será maior que a receita orçamentária anual de vários órgãos do Estado do Paraná é maior), falhas no projeto e impossibilidade de o Estado, na situação financeira em que se encontra, arcar com os custos da PPP;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Incluir como procuradores do representante, conforme procuração (peça 6):

- NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS, OAB/PR nº 9.597;
- CARLOS ALBERTO ZANON, OAB/PR nº 22.210;
- GEDIÃO TULLIO, OAB/PR 7.056;

d) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal;
- NELSON LEAL JÚNIOR, representante legal do DER/PR, CPF nº 556.265.489-04;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438514/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2355/16

I. Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo atual Prefeito do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, noticiando supostas irregularidades em relação aos processos licitatórios Convite nº 03/2012 e Tomada de Preços nº 02/2012 ambos promovidos por aquele município, durante a gestão do Sr. Antonio Fuentes Ruiz, com o intuito de reformar o Centro Social Humberto Munhoz.

II. As irregularidades apontadas em relação ao Convite nº 03/2012, que resultou deserto, consistem em: a) ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma; b) convites retirados pelos interessados na mesma data de edição do edital (13/03/2012); c) dissonância entre os membros da Comissão de Licitação que assinaram a ata da referida licitação e aqueles indicados pela Portaria 100/2011, que nomeou os integrantes da comissão.

III. Quanto à Tomada de Preços nº 02/2012, com o mesmo objeto do certame anterior, foram indicadas as seguintes impropriedades, em síntese: a) início do certame em 20/03/2012, ou seja, antes do certame anterior ser declarado deserto (27/03/2012); b) em 09/08/2012, após publicada a ordem de serviço para a execução da obra, foi realizado termo aditivo alterando o valor da reforma de R\$ 79.000,00 para R\$ 118.500,00 e prorrogando o prazo de execução da obra por mais 60 dias (término em 24/09/2012); c) outro aditivo concedido antes mesmo da solicitação da empresa; d) os serviços contratados não foram realizados em sua totalidade; e) a obra não teria sido realizada pela empresa vencedora, mas pelo empreiteiro Laurentino Pereira da Costa, tendo as obras sido conduzidas e os pagamentos realizados pelo ex-gestor.

IV. O ex-prefeito municipal, Sr. Antonio Fuentes Martins, e o Município de Floresta foram intimados para apresentarem manifestação preliminar. No entanto, somente o Município apresentou resposta.

V. Assim, entendo que não restaram devidamente esclarecidos os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise minuciosa são medidas que se impõem.

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: CITAR pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, o Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Antonio Fuentes Martins, ex-prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para

suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598461/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: DANIEL PACOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO

MARTINS, MAGALI DE MATOS BERTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2364/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Daniel Pacor, Luiz Reinaldo Martins e Magali de Matos Berti em face do edital de Chamada Pública 89/2012 realizado pelo município de Moreira Sales, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de realização de plantões médicos 24 horas no Hospital municipal com atendimentos de urgência e emergência, contratação de médico obstetra para atendimento à gestante, contratação de médico anestesiológico, intervenções cirúrgicas compatíveis com a capacidade hospitalar fornecida, bem como pessoal habilitado e capacitado para tais procedimentos, assim como contratação de pessoal qualificado quando ocorrer a necessidade em atendimento ao fluxo de pacientes atendidos, para o desempenho das funções atribuídas à contratada. Os representantes também se insurgem contra o procedimento licitatório realizado sob a modalidade Concorrência n. 001/2012, pelo mesmo município, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra especializada na área de saúde, para atendimento 24 horas médico-hospitalar e ambulatorial de urgência e emergência;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no procedimento licitatório Chamada Pública 89/12, consistentes em: (a) credenciamento de empresas e não de profissionais, o que estaria ferindo a regra constitucional do concurso público; (b) juntada intempestiva de certidão de FGTS; (c) autorização de reajuste sem critério objetivo e; (d) credenciamento da empresa com inexigibilidades que foram feitas sem publicidade. Quanto à Concorrência n. 001/2012, alegam os representantes que teria ocorrido favorecimento da mesma empresa (RAJA SERVIÇOS MÉDICOS), pois também houve permissão de juntada intempestiva da certidão de FGTS;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 1772/15 – GCG (peça 5), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária nº 902730/15 (peças 8 a 22);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as impropriedades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Quanto a alegação de que a Chamada Pública nº 89/2012 feriria o princípio constitucional do concurso público, não merece prosperar, vez que conforme manifestação do ente, tendo sido acostados documentos probatórios de suas alegações, bem como se retira de decisão do próprio Ministério Público Estadual, a administração pública buscou realizar os concursos públicos a fim de contratar os profissionais de saúde para atender a população, contudo não obteve sucesso nos referidos concursos, motivo pelo qual se restou justificado pela necessidade de atendimento à população e insucesso dos concursos públicos a contratação por meio do procedimento licitatório. Ainda, alega que houve favorecimento da empresa vencedora pelo fato de juntada intempestiva de certidão referente ao FGTS, alegação que também não deve prosperar, uma vez que o principal escopo dos procedimentos licitatórios é atingir o interesse público com qualidade e de forma econômica, trazendo para a administração a proposta mais vantajosa para si, não se podendo abrir mão de tal objetivo pelo excesso de formalismo. Se verifica que a juntada intempestiva não gerou prejuízos à isonomia do certame, vez que é um erro sanável de ordem formal, o que não deve servir de justificativa para a desclassificação da empresa, já que a mesma apresenta proposta vantajosa à administração e não fere a competitividade do certame, não sendo razoável sua desclassificação por um formalismo exacerbado. Não recebo também a alegação acerca do reajuste contratual sem critérios objetivos, uma vez que conforme documentação acostada aos autos se verifica que o aditivo ocorreu pelo fato da inauguração de um novo hospital, o qual estava recebendo um número de pacientes maior do que o previamente esperado, necessitando, assim, de um número maior de plantões para atender a demanda, conferindo reais motivos fundamentadamente justificados ao aditivo contratual. Por fim, também não deve prosperar a alegação de processos de inexigibilidades em desacordo ao princípio da publicidade, vez que é uma alegação genérica onde não se informa quais os números das inexigibilidades, bem como não se informa quais os objetos dos procedimentos ou quem foram os contratados. Ademais, nem foi juntada aos autos documentação relativa a essa alegação, motivo pelo qual não enxergo razoabilidade no recebimento desse ponto. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 798998/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADOS: GABRIEL BORGERT, HELOISA IVASZEK JENSEN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCO ANTONIO BARBOSA
DESPACHO Nº.: 2366/16

I. Encerram os autos de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulada por GABRIEL BORGERT em face de HELOISA IVASZEK acerca de supostas irregularidades em processo licitatório do Município de Nova Tebas, cujo objeto se consubstanciava em ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ESPECIALIZADO E FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) contratação de pessoal sem prévio concurso público (2) direcionamento de licitação e fraude na aplicação dos recursos da Saúde;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 377/15 – GCG (peça 7), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através das Petições Intermediárias nº 221725/15, nº 670619/15 e nº 488059/16. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a contratação direta de agentes de saúde sem prévio concurso público aparenta desconformidade com o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, bem como vai de encontro ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, não merece ser recebida quanto a alegação de direcionamento da licitação, vez que para constatar tal direcionamento o representante alegou a falta de publicidade do procedimento, o que foi refutado pelo ente, trazendo inclusive documentação probatória da publicidade do certame. Ainda, as demais alegações de que os funcionários da empresa são funcionários do próprio município e que a empresa foi criada com o intuito de fraudar licitações não vieram acompanhadas de documentação probatória, mas tão somente de afirmações feitas pelo representante, o que não torna razoável o recebimento desta alegação da representação, motivo pelo deixo de recebe-la neste ponto;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Incluir como interessados:

• ORLANDO ANICETO DO NASCIMENTO, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, CPF nº 514.305.769-87;

f) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa do seu atual representante legal;

• HELOISA IVASZEK JENSEN, CPF nº 531.447.089-68, representante legal do Município, à época dos fatos;

• ORLANDO ANICETO DO NASCIMENTO, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, CPF nº 514.305.769-87;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 649926/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA,
RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO
DESPACHO Nº.: 2367/16

I. Em atenção à Informação 99/14 – DTI (peça 74), apesar deste Tribunal de

Contas não possuir corpo técnico para realizar auditorias de sistemas, a Diretoria de Tecnologia e Informação é a unidade mais familiarizada com o objeto e com os termos técnicos do procedimento licitatório em apreço na presente representação, motivo pelo qual se pede uma manifestação de caráter opinativo acerca do direcionamento da licitação e não um juízo de valor concreto;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça inclusão dos procuradores conforme documentos de procaução e substabelecimento acostados aos autos nas peças 78, 79 e 81

III. Após, à Diretoria de Tecnologia e Informação, conforme sugerido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, para que emita parecer opinativo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 440466/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2395/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, em face dos procedimentos licitatórios de Dispensa nº 090/2013, Pregão nº 53/2013 e Pregão ou Tomada de Preços nº 14/2013 realizada pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS;

II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura em valores pagos teoricamente acima do de mercado nos referidos procedimentos licitatórios, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno;

IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares se referem ao ano de 2013, os quais já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios de que os preços pagos pela administração pública estavam de fato muito acima dos preços de mercado, sob pena de não recebimento da denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 483382/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ
DESPACHO Nº.: 2396/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, em face do edital de Chamamento nº 02/2011, realizada pela MUNICÍPIO DE LONDRINA, para selecionar entidades assistenciais para outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominados como Estacionamento Regulamentado Rotativo Zona Azul;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) direcionamento do certame para que a empresa EPESMEL se sagraisse vencedora, vez que em análise ao objeto da licitação seria a única empresa capaz de prestar tal serviço; (2) modalidade correta do certame seria a concessão de serviço público e não permissão, devendo ser estabelecido o prazo para abertura dos envelopes de no mínimo 30 (trinta) dias e não apenas 1 (uma) semana após a publicação do edital; (3) atestado de capacidade técnica da empresa vencedora foi assinado pelos membros licitantes, sem que tivesse a comprovação de que a empresa serviu a administração pública por via de um procedimento licitatório; (4) descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora na vigência do contrato;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 2168/15 – GCG (peça 11), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que restringir a participação do certame às entidades assistenciais não se afigura razoável e nem justificável,



motivo pelo qual aparenta a quebra do caráter isonômico, impessoal e competitivo do procedimento licitatório. Ainda, aparenta ilegalidade a exigência de atestado de capacidade técnica com requisitos específicos, vez que restringe a competitividade do certame e possivelmente a impessoalidade, vez que apenas uma empresa aparenta ser apta a atingir todas as exigências. Ainda, aparenta ilegalidade também a alegação de que o plano de trabalho disposto no procedimento licitatório não está sendo cumprido, o que fere a vinculação ao ato convocatório. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• ANDRÉ OLIVEIRA NADAI, diretor presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, CPF nº 007.118.629-82;

• COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ nº 86.731.320/0001-37;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa do seu atual representante legal;

• ANDRÉ OLIVEIRA NADAI, diretor presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, CPF nº 007.118.629-82;

• COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ nº 86.731.320/0001-37;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 238277/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON

JOSE ESPANHOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLÁUDIO MUNHOZ

DESPACHO Nº.: 2399/16

I. Recebo a petição intermediária nº 894860/15 (peças154/155).

II. Considerando o teor da última certidão apresentada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio e tendo em vista que a mesma se refere ao mês de outubro de 2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente nova certidão explicativa sobre o andamento atualizado do Recurso Extraordinário Cível 866.390-7/03.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 887692/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: ALCIR VALENTIN PIGOSO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO Nº.: 2400/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, em face do edital da Carta-Convite n. 06/2013, realizada pelo Município de Pérola D'Oeste, para, ao que parece, a contratação de serviços jurídicos com vistas à recuperação e/ou redução de passivo previdenciário;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade de um percentual do resultado da aplicação do percentual contratado sobre o valor efetivamente recuperado/compensado; (2) ilegalidade dos honorários ad exitum ou prestação-sucesso; (3) contradição entre o limite máximo de R\$ 39.000,00 com o valor

descrito (setenta e nove mil);

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 461/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária nº 298116/15 (peças 8 a 16) No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a contratação por percentual de resultado, ao que parece, é vedada conforme disposto no Art. 5º da Resolução do Conselho Seccional da OAB/PR nº 04/2012. Ademais, há que se perquirir acerca da admissão de tal remuneração em contratos administrativos.

V. Contudo, não merece recebimento quanto a alegação de que há contradição entre o limite máximo com o valor descrito, vez que a divergência entre as informações é facilmente sanada comunicando-se com a comissão licitante. Ainda, não deve prosperar também a alegação de que a proibição de recebimento de documentos via fac-símile estaria ferindo o princípio da isonomia, vez que a administração pública necessita resguardar a segurança documental, o caráter impessoal e competitivo, bem como o formalismo do procedimento, não verificando a quebra da isonomia neste ponto, haja visto também que não houve comparecimento de escritórios do próprio município. Assim, deixo de receber a presente representação nesses pontos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• ROSANI MARIA HEINTZE GIONGO, signatária do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE PEROLA D'OESTE, na pessoa do seu atual representante legal;

• ALCIR VALCIR PIGOSO, representante legal do município, à época dos fatos;

• ROSANI MARIA HEINTZE GIONGO, signatária do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 931907/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: RONY DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1/17

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Londrina por meio da qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia de Relatório de Comissão Especial de Inquérito – CEI instaurada com o objetivo de apurar fatos relativos a supostas irregularidades referentes às concessões de alvarás e habite-se no Município de Londrina.

II. Consta do relatório que foram investigadas possíveis irregularidades em relação ao Complexo Marco Zero, como a inclusão de áreas que já pertenciam ao Município no cálculo para a doação de 35% ao poder público, a qual era obrigatória por lei (Lei Federal nº 6.766/79; art. 4, §1º; Lei Municipal 7483/98, art. 31). Também foram averiguadas supostas anormalidades nos procedimentos de aprovação, tais como propinas e favorecimentos na tramitação dos processos administrativos de liberação de alvarás de construção e “habite-se”, mas estas não restaram comprovadas ao final da investigação. O relatório também apresenta conclusões no sentido da insuficiência de mão-de-obra e precariedade da infraestrutura física junto à Secretaria de Obras daquele Município.

III. Acatando sugestão da unidade técnica, na Informação nº 306/15 – DCM (peça 7), os autos foram encaminhados à DIFOP (atual COFOP) para manifestação. No entanto, na Informação nº 14/15 (peça 13), a unidade salientou que no relatório encaminhado a este Tribunal não consta nenhuma solicitação expressa de qualquer pronunciamento por parte deste Tribunal e que o relatório foi



encaminhado apenas para ciência formal por parte desta Corte sobre os fatos apurados naquela investigação. Assim, informou que tomou ciência do contido nos autos.

IV. Analisando-se o aludido relatório, ao que parece, as supostas irregularidades apontadas decorrem da insuficiência de mão-de-obra e precariedade da infraestrutura física junto à Secretaria de Obras daquele Município, bem como da complexidade das diversas leis municipais relacionadas a obras no Município de Londrina. Quanto à suposta inclusão de áreas que possivelmente já pertenciam ao Município no cálculo para a doação de 35% ao poder público, a qual era obrigatória por lei (Lei Federal nº 6.766/79; Lei Municipal 7483/98), as informações contidas nos autos também não parecem demonstrar indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. Observa-se, ainda, que embora os trabalhos da comissão também tenham pretendido apurar a existência de eventuais ilícitos nos procedimentos de aprovação (propinas e favorecimentos na tramitação dos processos administrativos de liberação de alvarás de construção e "habite-se"), estas não restaram demonstradas nos autos.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, opinando pelo prosseguimento ou não do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338120/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADOS: API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO

DESPACHO Nº.: 2/17

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, em face do edital da Concorrência 012/2015 realizada pela COMPAGÁS, Companhia Paranaense de Gás, cujo objeto se consubstanciava na "contratação dos serviços de projeto e implantação de sistema de Proteção Catódica para o Ramal Tronco Campina Grande do Sul, com extensão aproximada de 16.400 metros em rede de Aço Carbono 8"".

II. Relata a Representante que se classificou em primeiro lugar no certame e que, por questão documental referente a balanços financeiros, foi inabilitada, tendo sido homologada a segunda colocada, a empresa First Fischer Construções Ltda;

III. Insurge-se a Representante contra a homologação da segunda colocada em razão da mesma não possuir em seus quadros profissional habilitado para serviços de engenharia elétrica, tidos, inclusive, como obrigatório pelo edital da concorrência 012/2015;

IV. Continua a Representante sustentando que a segunda colocada possui Engenheiro Civil em seus quadros e que o entendimento do CREA-PR favorável à execução do serviço pelo profissional da engenharia civil vai ao encontro da determinação inicial do próprio edital, e que "o fato de a segunda colocada, First Fischer, descumprir o mesmo edital e ser habilitada ainda assim fere grosseiramente o princípio basilar das licitações, o da isonomia";

V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a COMPAGÁS, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência n. 012/2015;
- informação quanto ao atual estado da Concorrência n. 012/2015 e do eventual contrato dela derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 454820/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL

DESPACHO Nº.: 4/17

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93,1 com pedido cautelar, encaminhada a este Tribunal pela Pro Med Serviços Médicos Ltda., na pessoa de sua sócia administradora, Carla Correa Darella Lovato, para noticiar fatos que, no entendimento da pessoa jurídica autora, constituem ilegalidades no Procedimento Administrativo nº 4409/2014, promovido pelo Município de Araucária com vistas à contratação direta, emergencial, de serviços médicos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no

instrumento convocatório, consistentes em: (1) o procedimento não indicava de que forma a contratação ocorreria. Esse esclarecimento era fundamental para a realização da planilha de preços e custos, vez que sobre a forma selecionada poderá incidir os diversos encargos legais que influenciariam o valor a ser apresentado pelos licitantes; (2) o anexo único, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura, termina no item 5.9. Não há, no entanto, data ou assinatura da autoridade competente que indique que este seria o último tópico do chamamento, motivo pelo qual existe dúvida sobre se existe ou não outras disposições e requisitos exigidos pelo Município, o que também influenciaria o valor a ser proposto perante o Município; (3) Não há indicação de dotação orçamentária no procedimento, fato de suma relevância para verificação de início imediato; (4) Não mencionava se haveria privilégios as microempresas, nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006; (5) proposta colocada em primeiro lugar seria inexequível;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 785/14 – GCG (peça 04), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária nº 601338/14 (peças 14 a 28);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. O representante apresenta irregularidades acerca do procedimento administrativo nº 4409/2014, contudo o referido procedimento se trata apenas de uma cotação de preços para uma futura contratação direta, a qual não prescinde de procedimento anterior de cotação de preços, mas tão somente de demonstração que os valores pagos estão razoáveis com os praticados no mercado e demonstração do motivo permissivo em lei para a contratação direta. Assim, conclui-se que o procedimento em que o representante alega irregularidade serviu apenas de base para administração pública, não sendo obrigada a seguir as formalidades de um procedimento licitatório, uma vez que é tão somente uma cotação de valores, a qual poderia ter sido feita diretamente com as empresas, já que se trata de uma contratação direta. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 616052/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO TODESCHINI, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, JULIANA FAGUNDES KRIEGER, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 5/17

I. Retornam os autos com instrução da unidade técnica (Instrução nº 3526/15 - DCM, peça 66) e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15723/15, peça 68).

II. A unidade técnica opina pela improcedência da representação. Já o MPJT pugna pelo retorno dos autos à unidade técnica para que informe "(i) o montante despendido pelo Município de Araucária com a Empresa Draco Jy Engenharia LTDA por força do Contrato n.º 67/2012, oriundo da Licitação n.º 12.348/2011 – Concorrência Pública nº 035/2011; (ii) a data dos respectivos pagamentos; e (iii) se foram firmados termos aditivos ao referido contrato, detalhando-os". Opinou, ainda, pela manifestação da unidade técnica em relação aos seguintes pontos: descumprimento de ordem judicial que determinou a suspensão do certame; classificação irregular de proposta desvinculada do Edital (item 8.3 do Anexo III) apresentada pela empresa DRACO JY; não conhecimento do recurso administrativo ofertado pela empresa. Sugeriu, ademais, o retorno dos autos à Corregedoria-Geral para se manifestar quanto a não apreciação do pedido cautelar requerido na inicial e, após, a intimação do representante para se manifestar sobre o conteúdo das defesas e da avaliação efetuada pela unidade técnica.

III. Com efeito, verifica-se que o pedido cautelar formulado na inicial não foi apreciado por este Corregedor-Geral quando do recebimento da presente representação. No entanto, analisando-se os autos, observa-se que no momento do despacho de recebimento já não estava presente um dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, qual seja, o fumus boni iures, tendo sido ressaltado naquela ocasião sobre a necessidade de "análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos".

IV. Assim, acato o opinativo do órgão ministerial quanto ao retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos das questões questionadas no parecer ministerial. No entanto, deixo de acatar, neste momento, a sugestão ministerial quanto à intimação do representante, por entender que esta diligência poderá atrasar ainda mais o andamento do presente feito e pouco contribuirá para a



solução do presente caso.

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para manifestação nos termos do parecer ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 356543/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA - ME

INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 6/17

I. Os autos versam acerca de Denúncia na qual o Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR encaminha cópia de procedimento de sindicância instaurado para verificar irregularidade na inscrição da Empresa JAHAL - JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA junto aquele órgão de classe;

II. Verifica-se da documentação juntada que o relatório final da sindicância concluiu que a citada empresa não estava com seu registro regularizado junto ao CRM-PR por ausência de médico no corpo societário da empresa, nem Responsável Técnico formalmente constituído;

III. Ato contínuo, novo protocolo foi remetido a esta Corte pelo CRM-PR (Requerimento Externo n. 557700/16) no qual é comunicado expressamente a esta Corte que a Empresa JAHAL - JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA encontra-se impedida de participar de licitações públicas de contratos de prestação de serviços médicos;

IV. Na sequência, por determinação da presidência desta Casa (Despacho n. 3545/16 do protocolo n. 557700/16) houve a manifestação da Diretoria Administrativa – DA, da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e da Supervisão de Licitações e Contratos dando ciência dos fatos noticiados;

V. Assim, esta Corte foi devidamente comunicada e a situação de impedimento de licitar imposta pelo CRM-PR foi devidamente anotada pelas unidades competentes, razão pela qual o recebimento do presente como denúncia não se justifica, pois o fato aqui narrado está na esfera de atuação fiscalizatória do CRM-PR;

VI. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Denúncia, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

a. Apensamento do Protocolado n. 557700/16 ao protocolo n. 356543/16;

b. Após, encerrem-se e arquivem-se os processos, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 253051/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: FERNANDA ALVES TAVARES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 7/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Empresa vencedora do certame apresentou certidão do responsável técnico que não era engenheiro eletricista;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, da Lei 8666/93 visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Ponta Grossa como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Ponta Grossa como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 698141/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 8/17

I. Trata-se de representação por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Paranaguá, Leonardo Dumke Busatto, encaminha a esta Corte de Contas, cópia integral dos autos “Notícia de Fato nº MPPR – 0103.14.000418-7”, a fim de que” no âmbito de sua atividade de controle externo, verifique as irregularidades noticiadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA em relação à gestão do SAMU do litoral do Paraná”:[1]

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação o senhor Edgar Rossi (Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, gestão 2014 a 2016), como interessado;

III. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para que, informem se o objeto desta representação foi ou será objeto de Prestação de Contas, Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 204069/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 9/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta como irregularidade a constatação junto ao portal da transparência de diversas despesas com serviços e compras, com o indicativo de ausência de licitação, em valores superiores a R\$ 8.000,00, além de despesas sem convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Perobal;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Perobal como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Perobal como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Perobal e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;



XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 213269/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 10/17

I. Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 após oitiva prévia com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) a composição do objeto exigida para o objeto restringe o caráter competitivo do certame indevidamente, e sem justificativa técnica, por se tratar de produto incomum no mercado;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, verifica-se que o Município revogou a licitação objeto desta representação, conforme se depreende dos documentos acostados às peças 9 e 10;

IV. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 22102/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SANDRO ROMAO

DESPACHO Nº.: 11/17

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, por meio do Controlador Interno Sérgio Ricardo Dziadzio e do procurador auditor Sandro Romão, na qual noticiam supostas irregularidades praticadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

II. Consta da inicial que a Secretaria Geral do Gabinete solicitou à Controladoria Geral do Município, na data de 03/12/2015, o reconhecimento de dívida e posterior pagamento para o Consórcio Caminhos do Tibagi referente à instalação de equipamentos de sistema de monitoramento por câmeras no município, que estava sendo realizado desde 07/08/2015, no valor de R\$ 67.566,67 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Em razão disso, a Controladoria instaurou Processo Administrativo de Auditoria para verificar a regularidade da despesa e o reconhecimento de dívida junto ao Consórcio Intermunicipal (Portaria nº 5, de 17/12/2015), na qual foi constatada a realização de serviços sem o devido contrato administrativo.

III. Os representantes alegam que a Planilha de Execução de Obras emitida pelo Consórcio atestava a execução de 70,01% dos serviços no valor de R\$ 141.910,00, valor superior ao indicado para apuração da legalidade das despesas (R\$ 67.566,67). Afirmam que em levantamento fotográfico foi constatada a instalação de equipamentos que não constavam na planilha de medição (como duas torres), o que torna o percentual de execução superior ao apresentado de 70,01% apontado na planilha. Consta dos autos, ainda, que foi realizado Processo de Dispensa de Licitação para a contratação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi visando à implantação, manutenção e estruturação de câmeras de vídeo monitoramento via Consórcio, no qual o valor da implantação é de R\$ 135.133,34 e o valor mensal de locação de 36 vezes de R\$ 33.000,00, perfazendo um total de R\$ 1.188.000,00, totalizando a Dispensa de Licitação um valor de R\$ 1.323.133,34. No entanto, foram verificados no processo de dispensa valores que também são objeto do reconhecimento de dívida e auditoria que está sendo realizado pela Controladoria do Município, sendo que na referida dispensa somente poderiam ter sido contemplados os serviços ainda não executados.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 367533/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, RODRIGO SERENO CREMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 12/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia da Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Por meio da Instrução n. 2242/16 (peça 23) a Unidade Técnica expõe seu entendimento no sentido de que existem elementos que indicam a ocorrência de possíveis irregularidades na abertura de créditos especiais sem amparo legal pelo Poder Executivo de Guarapuava no exercício financeiro de 2014, o que justificaria o recebimento do presente protocolado;

III. Assim, entendo que tem razão a Unidade Técnica que o presente merece ser recebido como Representação em face dos indícios de irregularidades apontados, além de preencher os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IV. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

V. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VI. Incluir o Município de Guarapuava como Representado;

VII. Incluir o Prefeito atual de Guarapuava como Representado;

VIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Guarapuava e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 403800/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 14/17

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI, em face do edital de Concorrência Pública n. 012/2016, realizada pela Prefeitura de Araucária, cujo objeto se consubstanciava na "Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica, compreendendo todos os serviços, materiais e equipamentos necessários, para prestação de Serviço de manutenção contínua e corretiva, de melhoria, de ampliação, com o fornecimento de materiais, assistido por software de pontos luminosos cadastrados e geoprocessados, com ronda noturna e diurna do parque de Iluminação Pública do Município de Araucária, no perímetro urbano e rural, incluindo vias públicas, praças e parques, bosques e demais logradouros públicos";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) utilização do critério de aplicação do maior percentual de desconto linear sobre o valor máximo estimado; (2) discrepância de valores da atual licitação com a licitação para o mesmo objeto ocorrida no exercício de 2015;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 012/2016;



c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 012/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 623641/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO

ROBERTO LEMES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 15/17

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, o senhor Célio Roberto Lemes, por meio da qual, remete cópia dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeada para "apurar irregularidades administrativas do Poder Executivo eventualmente ocorridas no processo licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 002/2012, que alienou o imóvel denominado Porto Seguro, objeto da matrícula nº 10.994 do CRI de Bela Vista do Paraíso, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte";[1]

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Alvorada do Sul e incluir o Município de Alvorada do Sul; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Alvorada do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório "Concorrência Pública nº 002/2012";(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 768835/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA, MARIA

BETANIA ÁLVARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO

MEERHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR

BROTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA

FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO Nº.: 16/17

Considerando a informação de que foi instaurado Processo Administrativo para apurar possíveis irregularidades administrativas cometidas, em tese, pelas empresas Inova Foods Distribuidora de Alimentos – ME, CECAPA Distribuidora de Alimentos – EPP e Wilson Geideles Junior Londrina – ME referentes às ocorrências relacionadas com a realização do Pregão Eletrônico nº 28/2012, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA (peça 134), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, novamente, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal cópia integral dos autos do referido processo administrativo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 387040/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA

ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 17/17

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Ari Schmidt, Vereador da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa em face do Município de Nova Santa Rosa;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades no processo de Pregão Presencial n. 049/2015 cujo objeto era a "aquisição de parque infantil a ser instalado na Praça da Bíblia do Município de Nova Santa Rosa";

III. O Representante alega que teria havido direcionamento na licitação com o favorecimento da Empresa ARI ERICH GOHL ME;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Rosa, na

pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 049/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 049/2015 e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 377674/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: CROMO COMUNICACOES E IMPORTACOES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 18/17

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CROMO COMUNICAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 03/2012, realizada pela Urbanização de Curitiba S.A. (URBS), cujo objeto se consubstanciava na concessão onerosa de uso de bens municipais para a prestação de serviço público com direito de uso e exploração comercial dos espaços publicitários instalados no sistema de nomenclatura de ruas, vias e logradouros públicos da Cidade de Curitiba;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (i) omissão no atendimento a requisito prévio para publicação do edital; (ii) determinação ilegal de correção monetária em prazo inferior a doze meses; (iii) determinação de critério obscuro e não-objetivo na seleção das propostas; e (iv) imprecisão na fixação do valor do contrato, com prejuízos para estabelecimento da garantia e na determinação da equação econômico financeira do contrato;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 311/15 – GCG (peça 06), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária nº 203956/15 (peças 10 a 143);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que segundo informação apresentada pelo ente, o referido procedimento licitatório foi anulado no dia 08/08/2013, conforme se extrai do comunicado de anulação publicado no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba nº 165 (peça 128, fls. 2). Assim, a presente representação acaba por perder seu objeto, uma vez que o procedimento licitatório foi anulado e não gerou prejuízos ao erário, motivo pelo qual deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 409760/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 19/17

I. Encerram os autos representação da Lei 8666/93 formulada pelo Sr. Bruno Alexandre de Oliveira em face do Edital de Concorrência Pública n. 004/2016 realizada pelo Município de Matinhos cujo objeto se consubstanciava no "registro de preços para contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia e orçamentos de obras públicas";

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades no processo licitatório consistente em: (1) irregularidade na publicidade da suspensão da licitação após recurso da empresa V3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 004/2016;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 004/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 413326/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, TRANSPORTES COLETIVOS LT LTDA, VALDOCÍ AFONSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE,
GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
DESPACHO Nº.: 20/17

I. Encerram os autos representação da Lei 8666/93, cumulado com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA em face do Edital de Concorrência Pública n. 31/2015 realizada pelo Município de Pato Branco cujo objeto se consubstanciava na concessão para a prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Pato Branco – PR”;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades no processo licitatório consistente em: (1) Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã; (2) Inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital; (3) Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas e; (4) Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a classificação da Proposta Financeira do Consórcio Tupã;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão nos autos dos procuradores constantes da petição de peça 66, após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, realizar a intimação, por meio de ofício, do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 31/2015;
- c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 31/2015 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 370025/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER,

JOANA FARIA ELIAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI

JOHNSON

DESPACHO Nº.: 21/17

I. Em atenção à Informação 2620/15 – DEX (peça 71), a documentação juntada aos autos não é suficiente para proceder a liquidação dos valores devidos para posterior liquidação por parte do Relator;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que INTIME, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON e o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem acerca do contido na Informação 2620/15 – DEX (peça 71);

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 415535/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADOS: FRANK ARIEL SCHIAVINI, KLASS COM E REPRESENTAÇÃO

LTDA, LEALMAQ - LEAL MÁQUINAS LTDA, VEDOVEL COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 22/17

Considerando a Informação nº 40/16 – DAT (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias encaminhe a este Tribunal cópia dos documentos referentes ao Convênio nº 1010 firmado entre o Município de Coronel Vivida e o Ministério da Saúde (processo nº 25023.001002/2002-59).

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 977080/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FRANCISCO COSTA FILHO, LUIZA MARILDA PACHECO

CASTAGNO SIMONELLI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO Nº.: 24/17

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Francisco Costa Filho, vereador da Câmara Municipal de Curitiba, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Curitiba, no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN;

II. O representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de leilões de veículos apreendidos/removidos a qualquer título, conforme determina o art. 328 do CTB, a Resolução nº 331/2009 e a Lei nº 6575/78; (b) desídia da Administração Pública em realizar licitação para contratar empresa para prestar serviços de guincho e remoção, mesmo diante da iminência do término do contrato anterior; (c) irregularidades nos contratos emergenciais nº 22.122 (Dispensa de Licitação nº 19/2015) e nº 22.128 (Dispensa de Licitação nº 23/2015), os quais teriam sido firmados com valores excessivos e sem o devido preenchimento dos requisitos legais; (d) publicação tardia do edital de Pregão Eletrônico nº 235/2015 – SEPLAD, na data de 27/10/2015, ou seja, após o término do prazo de vigência do contrato com a empresa REMOVCAR e das celebrações dos ajustes emergenciais;

III. Instada a se manifestar, a SETRAN apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentos (peças 10/19). afirmou que: o Contrato nº 139/2009 foi firmado pela URBS S/A, a qual gerenciava o trânsito até a criação da SETRAN em 24/11/2011, e transferido para a Administração Direta (em 03/10/2012) sob nº 20.462, ocorrendo seu término em 28/09/2015; no ano de 2010 o Município de Curitiba e a URBS S/A firmaram o Convênio nº 01/2010 com a União, por meio da Polícia Rodoviária Federal, cujo objeto era a remoção e guarda dos veículos sinistrados e retirados ou removidos pela 7ª SRPRF, o que gerou a lotação do pátio; desde 2013 o ente vem adotando medidas para viabilizar a contratação dos serviços, mas tem encontrado dificuldades em razão de entendimentos divergentes, ora na Secretaria Municipal de Finanças, ora na Procuradoria do Município. Quanto aos leilões, afirmou que no decorrer do contrato foram realizados três leilões pela URBS (20/12/2010, 17/05/2011 e 14/12/2011) e dois leilões eletrônicos pela administração direta (nº 03/2013, em 13/01/2014; e nº 02/2014, em 05/06/2014). Aduziu que a SETRAN desde janeiro/2014 vem tentando, sem sucesso, realizar licitação e incluir a realização de leilão como parte do objeto. afirmou que a SETRAN foi orientada pelo Consultor Jurídico da PGM a não realizar aditivo ao contrato firmado com a empresa Auto Socorro Removcar Ltda prevendo, sem ônus para o Município, a obrigação da empresa realizar leilão, pois poderia incorrer em improbidade administrativa (Protocolo nº 01-110297/2014). informou que o Pregão Eletrônico nº 16/2015 para a contratação de leiloeiro oficial foi anulado e que está em andamento o Pregão Presencial nº 22/2016 – SEPLAD, com data de abertura das propostas em 09/03/2016. Quanto ao Contrato nº 22.122 realizado com a empresa ERW PARTICIPAÇÕES S/A (serviço de guarda de veículos removidos legalmente pelo Município de Curitiba de acordo com o CBT) afirmou que a contratação observou o disposto no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, que o contrato foi realizado com a SEPLAD e que o preço contratado estava abaixo do preço de mercado. Já quanto ao Contrato nº 22.128 celebrado com a empresa AUTO SOCORRO MERCÊS LTDA (serviço de remoção de veículos automotores e de caçambas – serviços de guincho) informou que foi realizado com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa havia notificado a SETRAN sobre a necessidade de desocupação do pátio em razão do término do contrato. informou, ainda, a existência de Ação Ordinária nº 000.2948-17.2015.8.16.0179 em face do Município de Curitiba, a qual veio corroborar a necessidade de retirada imediata dos veículos do pátio, justificando a continuidade do procedimento de dispensa de licitação emergencial para locação do pátio;

IV. Observa-se dos argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar que o Município, ao que parece, vem tentando adotar as medidas necessárias para a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção, guarda, liberação e administração de leilões de veículos e caçambas apreendidas e removidos por infração ao CTB, porém, por diversos motivos, tem encontrado entraves na tramitação dos feitos. Não obstante, entendo que não restaram devidamente afastadas as possíveis irregularidades apontadas na inicial e indicadas no item “II” deste despacho;

V. A Municipalidade informou que foram realizados 5 (cinco) leilões durante a vigência do contrato, porém, ao que parece, estes não foram suficientes a dar cumprimento ao que determina o art. 328 do CTB[1] e a Resolução nº 331/2009[2]. Ademais, não constam nos autos informações relevantes para a análise do feito, como: o número total de caçambas e veículos apreendidos/removidos e que se encontram atualmente sob a guarda da empresa ERW PARTICIPAÇÕES S/A; resultados dos leilões realizados e número de veículos efetivamente alienados; número total de veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias. Também não há informação atualizada acerca do Pregão Eletrônico nº 235/2015 realizado pela SEPLAD, o qual se encontrava suspenso;

VI. Assim, nessa análise preliminar, entendo que as questões ora relatadas merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar de suspensão dos contratos emergenciais nº22.122 e nº22.128, pois não restou devidamente configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a



concessão da medida. Logo, entendo que a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos. Ademais, em relação ao Contrato nº 22.128, nota-se que o pedido perdeu o objeto, já que, conforme informado pela Municipalidade, o contrato encontra-se encerrado;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua a Sra. Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli (então Secretária Municipal de Trânsito) e o Sr. Fábio Dória Scatolin (então Secretário Municipal de Planejamento e Administração) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli e do Sr. Fábio Dória Scatolin, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo apresentar, ainda, as informações relacionadas a seguir, juntando os respectivos documentos:

- número total de caçambas e veículos apreendidos/removidos e que se encontram atualmente sob a guarda da empresa ERW PARTICIPAÇÕES S/A;
- resultados dos leilões realizados e número de veículos efetivamente alienados;
- número total de veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias e que ainda não foram alienados;
- informação atualizada acerca do Pregão Eletrônico nº 235/2015 realizado pela SEPLAD;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

2. Art. 2º Constatada a permanência de veículo no depósito do órgão ou entidade por período superior a 90 (noventa) dias, este será levado a leilão.

PROCESSO Nº.: 402707/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 27/17

I. Os autos versam acerca de Representação oriunda de informação trazida a Esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba;

II. Extrai-se dos autos que a Câmara Municipal realizou procedimento administrativo para apurar responsabilidade quanto à paralisação de obra da Câmara;

III. Verifica-se ainda que a Casa Legislativa informa haver um procedimento junto a este Tribunal de Contas cadastrado no Sistema de Informações Municipais (SIM) sob o número 9892-01-01/2009 relativo a citada obra paralisada;

IV. Assim, preliminarmente determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que esclareça se já há instaurado nesta Corte algum procedimento de fiscalização em relação aos fatos narrados na peça inicial;

V. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313658/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 28/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O Representante juntou cópia de sua petição de Recurso Administrativo interposta em face da desclassificação de sua proposta, para os lotes I e II, na Sessão Pública de Recebimento de Propostas. A desclassificação se deu em razão: Lote I - não apresentou nº registro do INMETRO para os reatores, necessário para todos os itens do Lote; Lote I - item 4 – em desacordo com o edital no que se refere ao IP do compartimento elétrico (apresentou 44 e era solicitado 66); Lote II - todos os itens – Apresentou fator de potencia inferior ao solicitado em edital;

III. Sustentou o representante que a administração agiu com excesso de formalismo quando da sua desclassificação, além de ter havido quebra da isonomia no tratamento das licitantes;

IV. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação,

visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Pinhais como Representado;

IX. Incluir o Prefeito de Pinhais na gestão do exercício de 2016 como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Pinhais e do Prefeito de Pinhais na gestão do exercício de 2016, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 287860/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MOUNIR CHAOWICHE, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALINI SOUZA LOPES, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FRANCISCO BRAZ NETO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GERALD KOPPE JUNIOR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JORGE GOMES ROSA NETO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, MAURO VIANES NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO

DESPACHO Nº.: 29/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência, sem justificativa, que fere o princípio da razoabilidade no índice de endividamento geral (0,35); (2) Exigências de comprovantes de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica; (3) Exigência de quantitativos acima de 50% na habilitação técnica; (4) exigência de experiência anterior em atividades diversas das licitadas; (5) comprovação de experiência anterior em atividades não compreendidas no objeto licitado – habilitação técnica-profissional;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão da medida cautelar pleiteada por entender não estarem presentes seus requisitos autorizadores.

VII. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir a SANEPAR como Representada;

IX. Incluir o atual Diretor Presidente da SANEPAR como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da SANEPAR e do atual Diretor Presidente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias,



contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 155149/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: ARI SCHMIDT, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 31/17

Considerando os documentos juntados aos autos pelo Município de Nova Santa Rosa (peças 11/24), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 502521/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: RITA DE CASSIA CAMARGO GONÇALVES, WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

DESPACHO Nº.: 32/17

I. A Municipalidade comprovou a exclusão do nome da Empresa Word Master comércio de papelaria e suprimentos de informática LTDA do cadastro de empresas impedidas de licitar, inclusive junto a esta Corte, em face da “decisão judicial emanada da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido do provimento ao Recurso de Apelação Cível nº 1.425.322-6 na qual se determinou “pelo provimento do recurso de Apelação Cível para se anular a ato administrativo do Município de Colombo que declarou inidônea, pelo prazo de 02 (dois) anos, a empresa WorldMaster Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda”;

II. Assim, vez que os autos já receberam juízo de admissibilidade negativo pelo Despacho n. 1136/11 (peça 13), sigam os mesmos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento conforme determinado no citado despacho de peça 13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 569551/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 33/17

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pelo Então Prefeito Municipal Daniel Ferreira, informando a existência de certas irregularidades cometidas pela administração da Câmara.

II. Em apertada síntese, o requerente aduz que a câmara contratou, por meio de dispensa de licitação, profissional da área jurídica com a finalidade de prestar auxílio a uma das comissões da Câmara. Segundo a representada foram constatadas algumas irregularidades praticadas por parte do prefeito do município. E com o fim de auxiliar a comissão de cassação instaurada em face do chefe do executivo local, foi realizado processo de dispensa de licitação para contratação de serviço de advocacia.

III. Segundo sustenta, o profissional jurídico prestava serviços única e exclusivamente àquela comissão, não prestando serviços a câmara. Disse mais que o advogado que presta serviço junto a casa encontrava-se sobrecarregado e não poderia auxiliar nos serviços da comissão especial.

IV. Além disto, alegou que o tipo de serviço a ser prestado pelo contratado foi muito bem delimitado pelo objeto do contrato, tratando-se de uma atividade singular (processo de cassação) que não havia sido desenvolvida anteriormente na Câmara Municipal. Desta forma entendem que se trata de um trabalho diferenciado do praticado rotineiramente no Legislativo local, justificando assim a contratação em regime excepcional.

V. Sobre as alegações trazidas algumas considerações merecem ser tecidas. Certo é que o prejulgado de número 6, no que pese proíba admissão de serviços jurídicos e contábeis através de licitações, admite em caráter excepcional a

contratação do serviço destes profissionais por este método em apenas um caso específico :

“Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.”[1]

VI. Ou seja, em caso de haver sido frustrado concurso para provimento do cargo, pode ser realizar a contratação por meio de licitação. Na redação do prejulgado foi ainda aberta uma alternativa para contratação de serviço jurídico: uma contratação precária na forma de cargo comissionado:

“A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado.”[2]

VII. Entretanto, olhando para os autos, verifica-se que nenhum das opções foi observada, isso porque: a) não houve insucesso de concurso público, vez que aparentemente o mesmo sequer foi tentado; e b) pelo noticiado, o contratado não ocupa cargo em comissão.

VIII. Quanto a alegação de que se trata de procedimento (ação de cassação) nunca antes executada por aquela assembleia; e que por isso se justificaria a contratação de profissional com capacidade para auxiliar os trabalhos da comissão especial, creio que não se sustenta. Como se pode ver o objeto a ser analisado no procedimento abarca matéria comum. Segundo a fls. 1 da peça 13 o advogado contratado terá que se manifestar sobre processos licitatórios em suas diversas modalidades. Veja que a elaboração, a análise de peças e julgamento de licitações é tarefa rotineira não apenas do setor jurídico da assembleia municipal, mas de qualquer órgão público. Ou seja, por mais que em última análise seja possível admitir que o processo de cassação é um procedimento especial que necessita de suporte técnico especializado[3], vemos que no caso em apreço o profissional da casa tem aptidão técnica a necessária para auxiliar a comissão.

IX. Quanto a alegação de que o referido obreiro está sobre carregado e que por conta disto não poderia prestar o devido auxílio, entende-se que a melhor forma de sanar a deficiência de mão de obra seja realizando concurso público para ingresso nos quadros permanentes do Município e não realizando licitações esporádicas.

X. Assim, em análise preliminar, verifico os seguintes indícios de irregularidades: contratação de serviço de advocacia através de licitação em contrariedade ao prejulgado 6.

XI. Diante disso, RECEBO a representação: por contratação de profissional jurídico por meio de licitação em ofensa ao prejulgado de nº 6. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: a) realize a CITAÇÃO da Câmara Municipal, na pessoa de seu atual presidente, e o Sr. Rubens Ferreira, presidente da Câmara a época dos fatos, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação ;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao MP junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Redação do prejulgado nº 6.

2. Redação do prejulgado nº 6.

3. O que não se admite de pronto, uma vez que a cassação é procedimento de competência exclusiva da câmara de forma que a casa curial deve sempre possuir profissional habilitado a auxiliá-la tanto na instauração quanto na condução do mesmo.

PROCESSO Nº.: 905385/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDIVALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO Nº.: 34/17

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 pela empresa STARMED ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA por meio da qual noticia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Almirante Tamandaré, o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante referente aos empenhos 806/2016 (Nota Fiscal nº 33073) e 1279/2016 (Nota Fiscal nº 33074);

II. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a intimação do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora.



III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

IV. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

PROCESSO Nº.: 490223/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO Nº.: 36/17

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 51/2016, realizado pelo Município de Colombo, cujo objeto se consubstanciava na "Contratação de empresa através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de gêneros alimentícios de 1ª qualidade com prestação de serviços de entrega "Ponto a Ponto", apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Utilização do tipo de licitação "menor preço global" quando obrigatoriamente deveria ser por lotes e itens; (2) irregularidades nas atividades previstas para a prestação de serviços de consultoria nutricional; (3) superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista; (4) exigência de visita técnica prévia incompatível com o objeto licitado; (5) ausência de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte; (6) preços máximos de alguns alimentos muito elevados;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 51/2016;
- informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 51/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 482999/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADOS: KURICA AMBIENTAL S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO Nº.: 37/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) não disponibilização do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação do edital; (2) ausência de exigência das licenças operacionais junto ao órgão ambiental; (3) Irregularidade na habilitação da licitante declarada vencedora;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal

(Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão da medida cautelar pleiteada por entender não estarem presentes seus elementos autorizadores;

VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP como Representada;

IX. Incluir o Secretário atual da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP e do seu Secretário atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 768280/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADOS: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, MARIA LUCIA PERUZZO, PATRICIA PERUZZO

DESPACHO Nº.: 40/17

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CARVALHO PROJETOS LTDA-EPP, em face da Carta Convite n. 02/2013, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, para a contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares para a construção do Centro de Especialidades do Paraná (CEP);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico em metragem superior a 50% do quantitativo pretendido (Cláusula 4.1.3, Alínea "d"); (2) excesso de rigorismo da comissão de licitação ao desconsiderar certidão de acervo técnico com metragem de 2.225,14 m², menos de 10% que o exigido (2500 m²);

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 497/15 – GCG (peça 13), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária 313549/15 e 313573/15 (peças 17 a 68). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que exigência de certidão de acervo técnico com quantitativo mínimo, aparenta desconformidade com o artigo 30, §1º, I, o qual veda expressamente tal exigência, bem como com a Súmula 263 do TCU, vez que só é permitido a exigência de quantitativos mínimos quando o objeto da licitação é diretamente relacionado ao quantitativo, o que não é caso em apreço. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, não merece recebimento a alegação de que a administração pública agiu com excesso de formalismo ao desconsiderar certidão de acervo técnico com metragem um pouco abaixo daquela exigida no edital, vez que caso tivesse considerado tal documento estaria a administração pública ferindo o princípio da isonomia, dando um tratamento diferenciado ao representante, o que é flagrantemente ilegal. Ainda, há que se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo necessário que se cumpra todos os quesitos editalícios;

VI. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante análise dos autos não observo o requisito essencial periculum in mora, eis que se



trata de um procedimento licitatório do ano de 2013, motivo pelo qual deixo de conceder a medida cautelar;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, na pessoa do seu atual representante legal;
- JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CPF nº 009.727.119-53, representante legal do CISMEPAR, à época dos fatos;
- LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 908.394.209-00, presidente da comissão licitante e signatário do edital;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 491157/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: LINCK MÁQUINAS S.A

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 41/17

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa LINCK MÁQUINAS S.A, em face do edital de Pregão Presencial n. 18/2016, realizado pelo Município de Paranaguá para a aquisição de equipamentos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) características do objeto especificação do objeto “Pás Carregadeiras Sobre Rodas” definidas no edital restringem a competição;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
 - b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 18/2016;
 - c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 18/2016 e do eventual contrato dele derivado;
- V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 480392/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADOS: CLOVIS GENESIO LEDUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO Nº.: 42/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Apresentação de planilha de composição de preço pela primeira colocada que não reflete os reais custos dos serviços objeto da licitação;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma

análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão da medida cautelar pleiteada por entender não estarem presentes seus elementos autorizadores;

VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de São Mateus do Sul como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de São Mateus do Sul como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São Mateus do Sul e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 647904/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

INTERESSADOS: EDIR HAVRECHAKI, NEY DA NÓBREGA RIBAS,

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 43/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) descrição incompleta dos serviços a serem prestados; (2) terceirização de serviços que devem ser prestados por servidores públicos; (3) ausência de lei municipal autorizadora da contratação de serviços terceirizados;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controversos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93;

VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Palmeira como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Palmeira como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Palmeira e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 791572/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADOS: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA

**DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 44/17**

I. Sigam os autos para instrução, respectivamente, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e do Ministério Público junto a esta Corte;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 762908/16 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ****INTERESSADOS: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA****ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL****DESPACHO Nº.: 46/17**

I. Retornam os autos de Representação após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta como irregularidade a exigência contida na cláusula 10.1.52: "Ressarcir em até 15 (quinze) dias o servidor que possuir crédito, mediante depósito em conta bancária indicada pelo mesmo, no caso de desligamento do servidor ou rescisão do contrato, sob pena de aplicação de multa de 0,10% (zero vírgula dez) por cento do valor devido por dia. Segundo o Representante tal exigência contraria dispositivos legais inerentes ao Sistema de Pagamento Brasileiro;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão da medida cautelar pleiteada por entender não estarem presentes seus requisitos autorizadores;

VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Guairá como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Guairá como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Guairá e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 101863/05 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 47/17**

À DP para a autuação o feito como requerimento ao Corregedor-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296038/12 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADOS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA****JAMUR, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA****ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS****DESPACHO Nº.: 48/17**

I. Conforme sugerido pela COFIT em sua Instrução n. 2216/16 (peça 72) e corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte, preliminarmente sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

II. Realizar a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de

recebimento (AR), da Prefeitura Municipal de Guaratuba, da Sra. Evani Cordeiro Justus, do Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus e da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos manifestação quanto às irregularidades apontadas na Instrução n. 2216/16 (peça 72);

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 573250/16 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 49/17**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, que remete solicitação de cópia, formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, dos autos 554031/15, de Sindicância em trâmite nesta Corte.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 554031/15. Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598322/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA****INTERESSADOS: CESAR PAULO LAVA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER****ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISTIANE TARADENKO MEHRETT****DESPACHO Nº.: 50/17**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Cezar Paulo Lava, em face da Prefeitura de Guamiranga, pela contratação da empresa Guamir Papelaria Ltda.

II. A representação aponta a ocorrência da seguinte irregularidade: a sócia da empresa contratada, Sr.ª Eliane Aparecida Machado de Lima Simão, seria esposa do funcionário do Município Vanderlei Machado de Lima, fato que impossibilitaria a empresa de participar do certame.

III. Em manifestação preliminar, o procurador do município informou que a senhora Eliane Aparecida é, na realidade, irmã do obreiro além de sócia da única papelaria do município. Sustentou ainda, de forma breve, que não houve intercorrência de Nepotismo e que todos os ditames da lei 8.666/93 foram rigorosamente observados quando da contratação da empresa. Por último, noticiou que o Sr. Vanderlei desde Março de 2016 já não integra mais os quadros funcionais do município.

IV. Bom, ao contrário do que sustenta a procuradoria, os fatos apresentados em nada alteram a situação do município. Conforme o ponto 13 do Prejulgado n. 9 as contratações de serviços estão sujeitas as mesmas normas de combate ao nepotismo.

V. Se olharmos para o ponto 4 do decisum veremos o seguinte texto:

"Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;"

VI. Ou seja, a constatação de nepotismo advém de uma análise objetiva. Assim, como já admitido na peça 12, o fato de ambos funcionário e sócia da empresa licitantes serem irmãos é suficiente para caracterizar ofensa ao acordão de nº 9.

VII. Diante disso, RECEBO a representação: por contratação de empresa cuja sócia é guarda laços de consanguinidade direta com funcionário dos quadros do município em ofensa ao Prejulgado de nº 9. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) Inclua como representados a Prefeitura de Guamiranga, a senhora Telma Regina Bilouws Fenker, prefeita a época dos fatos, o Sr. Vanderlei Machado de Lima e a empresa Guamir Papelaria Ltda. b) realize a CITAÇÃO dos mesmos (vide ponto a), o município na pessoa de seu representante, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação ;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao MP junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 885660/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISTEL RODRIGUES BARED

DESPACHO Nº.: 52/17

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de medida liminar, formulada pela empresa WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do edital de Concorrência Pública 154/2016 realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – SANEPAR cujo objeto é a “contratação de serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE’s) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEE’s), nas localidades de Araçongas, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio, Porecatu, Florestópolis, Centenário do Sul e Santo Inácio, na área de abrangência da Unidade Regional de Araçongas para a aquisição de equipamentos”;

II. A representante esclarece que se classificou em primeiro após a abertura das propostas, mas que foi inabilitada de forma ilegal quanto a comprovação da Experiência, comprovação do vínculo do profissional competente, apresentação do balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei, demonstração dos índices financeiros, comprovação de patrimônio líquido e não apresentação de “declaração que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pela SANEPAR”;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 154/2016;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 154/2016 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 781384/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO Nº.: 53/17

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, atestado por manifestação da Procuradoria Geral do Município; (2) Ausência de previsão no edital das unidades básicas de saúde onde haverá a incidência de pagamento de insalubridade, e em que grau, aos trabalhadores, deixando em aberto para eventual reequilíbrio do valor do contrato após a contratação da empresa vencedora;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente esclarecidos os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a concessão da medida cautelar pleiteada por entender não estarem presentes seus requisitos autorizadores;

VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Curitiba como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Curitiba como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Curitiba e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1016090/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADOS: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

DESPACHO Nº.: 54/17

I. Preliminarmente, à DP para correção da ordem de autuação dos documentos, na forma pleiteada na peça 36;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 175641/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: J.M.F., M.I.

DESPACHO Nº.: 1929/16

I. Trata-se de denúncia formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO M.I., a Sra. E.A.C.Z., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.I., narrando o desaparecimento de 8 (oito) pneus do almoxarifado do P. de M. da P. daquele M.;

II. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, que apontou as medidas tomadas para que a irregularidade não se repetisse, tendo destacado que a sindicância aberta para a investigação dos fatos restou arquivada por falta de provas;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar do patente prejuízo ao erário, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, a própria municipalidade, por meio do procedimento de apuração próprio (sindicância), reconheceu a inexistência de provas quanto à autoria, não podendo imputar a qualquer servidor ou particular a responsabilidade pelo desvio dos pneus.

V. A municipalidade tomou as providências devidas, para em seu próprio âmbito, elucidar os fatos e perquirir acerca da sua responsabilidade, não resultando, entretanto, em efetiva discriminação dos agentes responsáveis pela irregularidade. E se ao fato, apurado localmente, não foi possível a atribuição de responsabilidade, na seara desta Corte, de igual forma, não se mostraria factível tal desiderato. Pode-se eventualmente arguir que haveria um sistema de segurança eficiente para a guarda de materiais, a explicitar a omissão dos gestores públicos responsáveis, mas não vislumbro, no caso, que isso por si só possa determinar a eventual procedência da presente, tendo em vista a conduta omissiva da municipalidade. Razão porque não merece a presente prosperar, o que me faz deixar de recebê-la.

VI. Ademais, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hávida investigação de cada uma delas.

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

IX. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 851376/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: O.S.M.

INTERESSADO: E.M.X.

DESPACHO Nº.: 2301/16

I. Trata-se de denuncia formulada pela A.A.M. – A. (O.S.M.) por meio da qual



notícia diversas possíveis irregularidades em certames realizados pelo M.M. e solicita a este Tribunal de Contas a realização de auditoria no referido município.

II. A denunciante aponta suposto "esquema" entre a F.S.P. e a P.M.M. e irregularidade em relação aos certames: Pregão Presencial nº 14/11 (aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos); Pregão nº 12/2012 e Pregão Presencial nº 27/2012 (registro de preços para aquisição de combustíveis); Pregão Presencial nº 54/2012 (registro de preços visando futuras e eventuais aquisições e materiais elétricos); Pregão Presencial 16/12 (registro de preços para contratação de sonorização volante, locação de som, locação de iluminação, locação de treliças e locação e telão); Pregão Presencial 39/2012 (registro de preços visando futuras e eventuais contratações de: locação de som para evento, equipamento completo para iluminação, locação de telão, gravação em estúdios e sonorização volante). Afirma que nunca lhe foi oportunizado acompanhar a entrega dos bens e serviços contratados pelo Município e é na entrega dos bens e na prestação dos serviços que ocorrem grandes irregularidades. Aduz, ainda, que falta clareza na descrição dos serviços previstos nos editais e que ocorreram anulações/revogações de licitações de forma imotivada.

III. Primeiramente, verifico que os fatos são narrados de forma confusa e as informações trazidas aos autos não permitem compreensão sobre quais são as supostas irregularidades, não havendo elementos mínimos para o prosseguimento do presente feito na forma como se encontra.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 42677/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.M.

INTERESSADO: P.R.B.

DESPACHO Nº.: 2328/16

I. Os autos versam acerca de Denúncia formulada pelo Sr. P.R.B. em face do P.M.P.M.;

II. O Denunciante traz a notícia de que o P.M. teria criado gratificação para disfarçar aumento salarial em benefício de candidata que foi empossada no cargo de Advogado do Concurso Público n. 001/2011;

III. Notícia ainda que o edital previa a carga horária de 40 horas semanais sem exigência de dedicação exclusiva e que posteriormente houve a modificação para regime de dedicação exclusiva;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.P.M., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 490729/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.O.

INTERESSADOS: K.F.D., L.B., M.A.S., M.O.

DESPACHO Nº.: 13/17

I. Retornam os autos a este Gabinete a fim de deliberação acerca da oposição de Embargos de Declaração por parte do denunciado (peças 15 e 16);

II. O denunciado aponta nos referidos Embargos os seguintes pontos de possíveis obscuridades no Despacho 1254/14 – GCG (peça 12): (1) recebimento da denúncia após ter havido despacho de arquivamento sob o nº 1007/14; (2) a denúncia não ter entrado no mérito da concessão ou não de férias da servidora, mas tão somente quanto ao fato do recebimento do salário integral, não entrando na seara do direito aquisitivo de férias; (3) documentação anexa teria sido descartada e não foi oportunizado ao denunciante a possibilidade de junta-la aos autos, o que feriria o princípio da ampla defesa e contraditório;

III. Não devem prosperar as obscuridades aventadas pelo embargante, vez que conforme será esclarecido não houve contradição ou pontos obscuros no Despacho 1254/14 – GCG (peça 12). Quanto ao primeiro ponto alegado, não merece prosperar devido ao fato de que o Despacho de arquivamento nº 1007/14 refere-se ao Processo nº 490737/14, e não a esta Denúncia como faz crer o denunciado, motivo pelo qual não há óbice algum ao recebimento da presente Denúncia. O segundo ponto também não aponta obscuridade ou contradição, vez que ao se falar que a servidora recebeu salário integral sem que tenha de fato trabalhado levanta-se a hipótese da concessão de férias, o que deve ser examinado e verificado no decorrer da instrução desta denúncia, motivo pelo qual se colocou este item como uma possível irregularidade. Por fim, o terceiro ponto diz respeito à documentação anexa (atestado médico) que em teoria não foi recebido e também não foi oportunizado que o denunciante juntasse o referido documento, contudo, mais uma vez, não deve prosperar a alegação, já que conforme se extrai do Recibo da

Petição Intermediária nº 571510/14 (peça 06) não foi anexado nenhum documento, mas tão somente a petição de resposta à denúncia. Ainda, não houve ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório vez que o denunciante poderia ter juntado o referido documento a qualquer momento da instrução, não encontrando nenhum óbice por parte deste Relator para tanto;

IV. Assim, uma vez que os pontos de obscuridade aventados foram esclarecidos, nego provimento aos presentes Embargos;

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação e regularizar o trâmite do feito;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 328698/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.U.

INTERESSADOS: A.T.F., S.H.P.

DESPACHO Nº.: 23/17

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O denunciante sustenta que a Denunciada se valeu de seu cargo em benefício próprio ao apresentar uma denúncia à Promotoria de Justiça da Comarca de U., noticiando que servidores que respondem à Ação Civil Pública n. 0001040-05.2013.8.16.0175 não receberam aquelas verbas somente no período discutido na ação, mas que os pagamentos irregulares perduraram por todo o ano de 2013, deixando de mencionar, contudo, que mais de 100 (cem) também recebiam as citadas verbas na forma de horas extras fixas, inclusive a denunciada;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o M.U. como Denunciado;

VIII. Incluir o P.U. no exercício de 2013 como Denunciado;

IX. Incluir a Sra. C.S. como denunciada

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.U., do P.U. no exercício de 2013 e da Sra. C.S. para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 219988/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.M.C.

INTERESSADOS: J.M.P.F., T.A.M.B.S.

DESPACHO Nº.: 25/17

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Denunciante traz a notícia de que os denunciados, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 receberam diárias indevidamente para viajar, inclusive finais de semana e feriados, não havendo interesse público que justificassem tais viagens;

III. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo



(DP) para:

VII. Incluir o M.S.C.M.C. como Denunciado;

VIII. Incluir o P.S.C.M.C. nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 como Denunciado;

IX. Incluir o Vice- P.S.C.M.C. nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 como Denunciado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.S.C.M.C., do P.S.C.M.C. nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e do Vice- P.S.C.M.C. nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 219872/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.M.C.

INTERESSADOS: J.M.P.F., T.A.M.B.S.

DESPACHO Nº.: 26/17

I. Retornam os autos de Denúncia após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Denunciante traz a notícia de que o Denunciado realizou contratações por dispensas de licitação para a realização de serviços na área de saúde sem justificativa, conforme processos administrativos n. 72/2015 e n. 134/2013;

III. Segundo a Denunciante, a P. não disponibiliza informações acerca dos processos administrativos, infringindo a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011);

IV. Neste momento, após análise da resposta preliminar, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o M.S.C.M.C. como Denunciado;

IX. Incluir o P.S.C.M.C. na gestão dos exercícios de 2013 e 2015 como Denunciado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.S.C.M.C. e do P.S.C.M.C. na gestão dos exercícios de 2013 e 2015 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 436237/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.S.M.I.

INTERESSADOS: A.P.D., P.M.N.S.M.I., P.M.D.B.S.M.I., P.P.S.S.M.I.

DESPACHO Nº.: 30/17

I. Encerram os autos denúncia formulada pelos representantes do PPS - P.P.S.S.M.I.; PMDB - P.M.D.B.S.M.I.; PPL - P.P.L.S.M.I. e PMN - P.M.N.S.M.I. em face do P.C. M.S.M.I., o Sr. E.F.;

II. Sustentam os denunciadores, em apertada síntese, que o denunciado esteve também à frente do I.m. nos exercícios de 2013 e 2014 e que neste período teria se utilizado do cargo para auferir vantagem indevida consistente em: (1) desvio de combustível; (2) emissão de notas fiscais fraudulentas com serviços não realizados; (3) aquisição de açúcar em quantidade muito superior ao consumo da C.; (4) adiantamento de diárias sem comprovação e; (5) aquisição de kit de base, mastros

e bandeiras em valor muito acima do praticado no mercado;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, a C.M.S.M.I., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 896220/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: J.A., S.S.P.M.I.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES

GONCALVES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO

DESPACHO Nº.: 35/17

I. Trata-se de denúncia formulada pelo S.S.P.M.I. – S. em face da servidora pública municipal, Sra. J.A. e do então P.M.I., Sr. O.R.B., por meio da qual notícia suposta irregularidade nos projetos de leis nº 048/2015 e 067/2015, ambos aprovados pela C.M.I., e que possibilitaram que a referida servidora, que prestou concurso para o cargo de técnico de contabilidade, o qual exigia apenas o 2º grau de completo, passasse a ocupar o cargo de auditor técnico, o qual exigia nível de escolaridade de 3º grau, sem a aprovação em novo concurso público.

II. Considerando a matéria tratada na presente denúncia, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 661130/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.D.O.

INTERESSADOS: D.D.P., M.F.S.M.

DESPACHO Nº.: 38/17

I. Remetam-se os autos a COFIM e ao MP junto a este Corte para manifestação.

II. Após retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 902130/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.O.

INTERESSADO: A.C.P.S.

DESPACHO Nº.: 39/17

I. Trata-se de denúncia formulada por A.C.P.S. em face do M.I.O. e do então P.M., Sr. D.L., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 004/2016) realizado pelo Município para provimento de diversos cargos no Município.

II. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe se o referido concurso já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas por ocasião de processo de admissão de pessoal e preste outros informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 669273/14 - TC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: L.B.D.C.

DESPACHO Nº.: 45/17

I. Arquite-se o feito na Diretoria de Gestão de Pessoas.

II. À DGP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 558390/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.

INTERESSADOS: H.A.Z., M.S.

DESPACHO Nº.: 51/17

Trata-se de Denúncia apresentada em 16/06/2014 por H.A.Z., cidadã do M.S., que



notícia supostas irregularidades relacionadas à atuação de servidores públicos municipais e à prestação de serviços públicos na área de saúde no âmbito do P.E.S., de responsabilidade do P.A.B. (gestões 2013/2016 e 2017/2020).

De acordo com o relato a servidora municipal C.F.B., conhecida como "N.", atuou em desvio de função e também acumulando funções. Narra a denunciante que embora a Sra. C. seja Auxiliar de Enfermagem, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município, aprovada em concurso público (peça 2, p. 9) e incorporada à equipe do P.S.F. rural, ela comandou equipe do PSF rural por mais de um ano, substituindo a enfermeira responsável por tal atribuição, a Sra. K.C., que esteve afastada de suas funções. Além disso, a Sra. C. acumulou as funções da enfermeira afastada com as suas próprias atribuições até o início de 2014, quando ocorreu o retorno da Sra. K.C..

Afirma a denunciante que cópia do caderno de visitas do P.S.F., fornecido pela Sra. E.A., uma das Agentes Comunitárias de Saúde do Município, evidencia que até o início do mês de janeiro de 2014 a Sra. C.F.B. efetivamente cumpriu suas funções junto ao PSF rural, realizando visitas quase todos os dias.

Consoante relata, em uma escala de trabalho do S. (S.M.S.), relativa ao período de 06/01/14 à 14/02/14 (Anexo 4), consta que a Sra. C. foi escalada para realizar trabalhos de Auxiliar de Enfermagem, diversos de suas atribuições, pois ela seria Auxiliar de Enfermagem do PSF, segundo a Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006. No aludido período, conforme a escala (Anexo 4), a Sra. C. esteve escalada para realizar os procedimentos de pré-consulta e de consultório (dentro), devendo organizar a mesa dos médicos, as fichas dos pacientes e a limpeza das macas.

Questiona a denunciante o motivo pelo qual a Sra. C. parou de ser escalada para sua função, junto ao PSF rural, e passou a ter que cumprir 40 horas semanais na U.B.S.C., tendo em vista que ela realizava todas as suas atribuições, além das funções acumuladas durante o afastamento da enfermeira da equipe.

Ressalta que durante o período em que foi escalada para laborar na U.B.S.C. a Sra. C. teve que preencher os relatórios de visita ao PSF rural, mesmo sem ter realizado tais visitas.

Consta também que outros auxiliares de enfermagem supostamente também teriam atuado em desvio de função.

Outra irregularidade mencionada diz respeito ao suposto acúmulo de cargos e/ou funções pela Sra. M.C.O.D.C., haja vista que essa constava no endereço eletrônico do Município, no ano de 2014, como Chefe de Divisão do Planejamento – P.M., porém, na escala do S.M.S. ela assinava como Coordenadora-Geral do S.M.S. das três unidades existentes no Município (p. 88 e 90 da peça 2). Ainda, a Sra. M.C.O.D.C. assinou documento como Supervisora do Trabalho do PSF rural de 19/09/2013 a 01/12/2013.

Além disso, afirma que a enfermeira A. "assinou como supervisora da Equipe do PSF Rural, mesmo sem ter realizado nenhuma visita e atuar em outra equipe do PSF Urbano, de 21/08/13 até 23/09/13", supostamente acumulando duas funções.

Ainda, outro relato de desvio seria referente à Agente Comunitária de S.J., que nos dias 07/10/13, 08/10/13 e 09/10/13, trabalhou na F. da UBS Central, e não na sua área do PSF rural.

Informa que relativamente aos profissionais C., L., E. e G., Auxiliares de Enfermagem, esses laboravam na UBS Central e no H., com jornada de 40 horas semanais, e não em suas áreas, como consta na escala.

Alega que ninguém soube informar quem coordenava o P.S.F.M., tampouco quem eram os médicos responsáveis por cada equipe, havendo indícios de que médicos de uma empresa terceirizada, a A.S.M. S/S Ltda., também teriam acompanhado as equipes do PSF (p. 92 da peça 2).

Relata que foi informada de que o veículo destinado ao PSF rural buscava pacientes que faziam quimioterapia e radioterapia no M.L. e que, nessas ocasiões, a equipe do PSF não trabalhava.

Comunica, também, que em 05/02/2014 formalizou denúncia perante a Ouvidoria da 17ª Regional de Saúde (Atendimento nº 5780/2014 e código de consulta nº 85699) e abriu o sigilo da denúncia ao Ministério Público, porém, até o momento da apresentação da Denúncia perante esta Corte de Contas, ainda não havia obtido resposta.

Notícia o descumprimento da Portaria nº 2.027/2011, do Ministério da Saúde, no tocante à forma de cumprimento da jornada de 40 horas semanais para os profissionais de saúde (32 horas de carga horária para as atividades na E.S.F. e até 8 (oito) horas do total da carga horária para prestação de serviço na rede de urgência do Município ou para atividades de especialização em S.F., residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente, tudo conforme autorização do gestor).

Aduz, ainda, que alguns integrantes de equipes do PSF não residem no M.S., contrariamente ao recomendado pelo Ministério da Saúde (Enfermeiras A., J. e K. e Auxiliar de Enfermagem E.).

Em virtude do exposto, requereu a adoção das medidas cabíveis (peça 2).

Posteriormente, em 12/08/2014, a cidadã complementou a Denúncia (peça 5). Relativamente aos fatos denunciados inicialmente, anexou mais duas escalas de serviço referentes à UBS Central, a fim de demonstrar que os desvios de função das Auxiliares de Enfermagem L. e C. permaneciam ocorrendo, vez que as escalas se referem a serviços internos. Ainda, afirmou que sempre que se dirigiu ao UBS Central encontrou com as enfermeiras A. e K., essa do PSF rural, atendendo e realizando procedimentos na UBS Central. É o relatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Sr. A.B., P.M., para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação

preliminar quanto ao contido na Denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 661931/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 15/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, Ofício nº 001/2016, no qual requer a extinção da entidade no cadastro deste Tribunal, pelos motivos expostos na peça inicial.

No Despacho nº 5.950/16 (peça 26), esta Presidência indeferiu o pedido da entidade, em razão das informações constantes dos autos e os dispositivos contidos na Instrução Normativa nº 86/2012.

O Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.505, de 19/12/2016 (peça 29).

A entidade também foi comunicada dos termos da decisão pelo Ofício nº 2.733/16-GP (peça 27), sendo que o aviso de recebimento do Ofício foi juntado, nesta data, à peça 35 dos autos.

Diante do exposto e considerando que não decorreu o prazo da decisão contida no Despacho nº 5.950/16-GP, esta Presidência recebe a petição e documentos juntados pela entidade às peças 31 a 34.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 393503/16

ENTIDADE: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BASILIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 55/17

Considerando a nova petição apresentada à peça 11 pela entidade interessada, encaminhe-se à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski

- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo